RECURSO JEF Nº:2019.35.00.112435-1
NUM. ÚNICA : 0019375-31.2019.4.01.3500
CLASSE : 71200 - RECURSO INOMINADO
OBJETO : TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
ORIGEM : 13ª Vara JEF - GOIÂNIA
PROC. ORIGEM : 0019375-31.2019.4.01.3500 (2019.35.00.112435-1)
RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
RECTE : ESTADO DE GOIAS
RECTE : MUNICIPIO DE GOIANIA
RECDO : RUTH REGINA CHAVES BORGES
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO EM GOIAS

VOTO/EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULHER DE 61 ANOS. PORTADORA DE MIELITE TRANSVERSA E DOENÇA DE DERVIC. DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE MÉDICA E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDICAMENTO FORA DA RENAME E REMUNE. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO E DO ESTADO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou de forma solidária o fornecimento do medicamento Rituximabe (Mabthesa) 100 mg/frasco para tratamento do quadro de mielite transversa e Doença de Dervic, tendo em vista que o protocolo médico do SUS foi integralmente seguido sem sucesso no tratamento.

2. O Município alega responsabilidade do Estado de Goiás pelo fornecimento do medicamento em questão em razão de Termo de Cooperação Técnica em Saúde firmado, bem como excepcionalidade da intervenção do judiciário nas políticas públicas de saúde, não inclusão do referido medicamento nas listas RENAME E REMUNE e ausência de prova dos requisitos legais para recebimento do fármaco, nos moldes do Tema 106.

3. Inicialmente, destaque-se que relativamente à intervenção estatal na garantia dos direitos sociais dos cidadãos e das políticas públicas, o fornecimento de medicamento ou a determinação de cumprimento em favor do cidadão de tratamento de saúde não trata de criação ou implementação de políticas públicas, essa sim obrigação do Estado, mas apenas de garantir a eficácia e integridade dos direitos individuais e/ou coletivos quando os órgãos estatais competentes descumprirem seus encargos políticos e jurídicos.

4. Quanto à alegada ilegitimidade passiva do município de Goiânia, ressalte-se que de fato o Sistema Único de Saúde é composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, razão pela qual qualquer um deles tem legitimidade para figurar no

polo passivo de demandas que objetivem assegurar à população carente o acesso a medicamentos e a tratamentos médicos. Não obstante, verifica-se que o medicamento Rituximabe embora autorizado pela ANVISA, não está na lista REMUNE, do que se depreende que não se pode exigir do município de Goiânia sua dispensação, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão e ressaltado em voto recentemente apresentado nesta Turma Recursal pelo i. Juiz Federal José Godinho Filho, oportunamente transcrito neste voto.

5. No mérito, o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 8.080/90 dispõem que a saúde pública é dever do Estado a ser cumprido, através do SUS, com a participação conjunta da União, dos Estados e dos Municípios.

6. A jurisprudência pátria, diante do comando constitucional previsto no referido dispositivo constitucional, é assente em reconhecer o direito dos cidadãos à obtenção de tratamento médico eficaz e gratuito, que deve abranger, no caso dos hipossuficientes, o fornecimento gratuito da medicação essencial ao combate às doenças ou à manutenção da saúde, de modo a preservar uma condição de existência condigna, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CRFB/88).

7. Dispõe, ainda, o § 1º do art. 198 da Carta Magna que "O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

8. De outra parte, a Lei nº 8.080/1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, além de considerar a saúde como direito fundamental do ser humano, igualmente impõe ao estado a obrigação de "prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" (art. 2º).

9. Quanto à obrigação da União e demais entes federativos de prestação de assistência à saúde do cidadão e suas implicações, como gestão e eficácia do Sistema Único de Saúde, repartição de competências e registro na ANVISA, assim como legitimidade do município em razão do Termo de Cooperação, sigo orientação firmada por esta 1ª Turma Recursal no voto condutor apresentado pelo 2º Relator Dr. José Godinho Filho nos autos n. 1004356053.2019.4.01.3504, julgado em 24/09/2020, nos seguintes termos:

> "Segundo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, 'o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios' (RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, DJe- 063, 06/04/2015).
>
> **9.** O direito de saúde – é de se observar – deve ser considerado como constituindo, simultaneamente, 'direito de defesa, no sentido de impedir ingerências indevidas por parte do Estado e terceiros na saúde do titular, bem como – esta a dimensão mais problemática – impondo ao Estado a realização de políticas públicas que busquem a efetivação deste direito para a população, tornando, para além disso, o particular credor de prestações materiais que dizem com a saúde, tais como atendimento médico e hospitalar, fornecimento de medicamentos, realização de exames da mais variada natureza, enfim, toda e qualquer prestação indispensável para a realização concreta deste direito à saúde'.
>
> **10.** Assim, afigura-se indubitável que a só existência do referido mandamento é mais do que suficiente para justificar que se o Estado-administração não atender satisfatoriamente o direito à saúde dos cidadãos, corolário do direito à vida, cabe ao Poder Judiciário compeli-lo ao cumprimento dessa garantia fundamental, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5°, XXXV, CF).

11. Calha registrar que, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, "ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento". (STA 244, Relator(a): Min. PRESIDENTE, Presidente Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/09/2009, publicado em DJe-180 DIVULG 23/09/2009 PUBLIC 24/09/2009 RF v. 106, n. 407, 2010, p. 385-394).
12. Contudo, o direito à saúde não confere ao cidadão a opção pelo medicamento da sua preferência ou aos tratamentos mais avançados disponibilizados pela medicina atual, mas sim o acesso a uma proteção estatal digna e que lhe resguarde, sem gerar prejuízo aos demais cidadãos, igualmente tutelados pelo Estado, o acesso à saúde. Dentro dessa linha, 1Nas demandas que visam ao acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o autor deve apresentar prova da evidência científica e também a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.' (Enunciado 16, 1ª Jornada de Saúde do CNJ)
13. Cumpre anotar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento em sede de recurso repetitivo do Resp. 1.657.156 (TEMA 106), fixou a tese de que apenas em situações excepcionais constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1 – Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 – Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 – Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
14. Na ocasião a Corte Superior de Justiça modulou os efeitos da decisão do seguinte modo: 'Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.' (trecho do acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018).
15. A exigência, como regra, de prévio registro do medicamento na ANVISA também foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 657.718 (TEMA 500), com repercussão geral reconhecida, quando restou assentado que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamento experimental ou sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), salvo em casos excepcionais. Na ocasião prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Luis Barroso, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, concluindo pela constitucionalidade do art. 19-T da Lei 8.080/1990, que veda, em todas as esferas de gestão do SUS, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento experimental ou de uso não autorizado pela Anvisa.
16. Na ocasião foi firmada a seguinte tese para efeito de aplicação da repercussão geral:

> 1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
> 2. A ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

> 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016) [365 dias para doenças comuns e 120 dias para raras], quando preenchidos três requisitos:
> I – a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil, salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras;
> II – a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior;
> III – a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.
> 4. As ações que demandem o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão ser necessariamente propostas em face da União.

17. Na hipótese concreta o autor objetiva o fornecimento do medicamento “bortezomibe” para tratamento de mieloma múltiplo que o acomete.
18. Consta da NOTA TÉCNICA n. 00651/2016/CONJUR¬MS/CGU/AGU, apresentada pela União e elaborada em face do presente pedido, que o medicamento "Bortezomibe"(Velcade), ao contrário do alegado pelo Estado de Goiás, possui registro vigente na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e é indicado para o tratamento do recorrido, vejamos: "O bortezomibe (Velcade®) é um pertence a um grupo de medicamentos classificados como antineoplásico citotóxicos, que são usados para eliminar as células cancerosas. O princípio ativo deste medicamento – bortezomibe – é um inibidor reversível da atividade do tipo quimiotripsina do proteassoma 26S em células de mamíferos. O proteassoma 26S é um complexo proteico grande que degrada proteínas ubiquitinadas. A via da ubiquitina¬proteassoma representa um papel essencial na regulação da concentração intracelular de proteínas específicas, mantendo, desta forma, a homeostase intracelular. A inibição do proteassoma 26S impede esta proteólise desejada, o que pode afetar as cascatas múltiplas de sinalização dentro da célula. Esta interrupção dos mecanismos normais de homeostasia pode levar à morte celular. O bortezomibe causa um retardo no crescimento tumoral in vivo em modelos tumorais não clínicos, incluindo mieloma múltiplo. É indicado para o tratamento de pacientes com mieloma múltiplo: que não receberam tratamento prévio e impossibilitados de receberem tratamento com alta dose de quimioterapia e transplante de medula óssea. Nesses pacientes, VELCADE® é utilizado em combinação com melfalana e prednisona que receberam pelo menos um tratamento anterior. " Este medicamento não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde – SUS estruturado pelo Ministério da Saúde e, portanto, o Sistema não definiu que o mesmo seja financiado por meio de mecanismos regulares. No que tange ao registro, informamos que de acordo com dados disponíveis na página eletrônica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, o medicamento Velcade® encontra¬se com registro vigente até 01/2020, apresenta preço registrado na CMED[5] e [6] , bem como, possui apresentação na concentração do princípio ativo solicitado."
19. Com relação à ausência de registro do medicamento na lista oficial (RENAME), destaco que no julgamento do REsp 1.657.156/2018 a 1ª Seção do STJ reconheceu a obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos para fins de tratamento da saúde, mesmo quando não incluídos na RENAME. Assim, possuindo o medicamento registro na ANVISA, a prescrição médica e a hipossuficiência financeira do paciente, o fato de não estar incluído na lista de medicamentos que

atende as necessidades de saúde prioritárias da população brasileira, não implica, necessariamente, na impossibilidade do seu fornecimento pelo Poder Público ao cidadão. Ademais, a nota técnica mencionada esclarece que o SUS oferece cobertura para quimioterapia paliativa do mieloma múltiplo, todavia, sem fazer referência ou restrição ao uso de qualquer medicamento em específico. Assim, os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não especificam o uso de qualquer medicamento em si, mas, sim, indicações terapêuticas de tipos e situações tumorais especificadas em cada procedimento descrito.

20. Esse o quadro, necessário analisar se o autor preenche os requisitos para obtenção do medicamento nas condições em que formula o seu pleito.

21. (...)

24. Por último, no que se refere ao argumento do Estado de Goiás, no sentido de que não pode ser compelido a fornecer medicamento não incluído pela própria União no RENAME, de modo que se há mora esta é exclusiva do ente federal, razão assiste ao recorrente.

25. Sabe-se que a compreensão atual do STF acerca do Tema 793 passa primordialmente pelo voto proferido pelo Ministro Édson Fachin, em torno do qual formou-se maioria no julgamento dos embargos de declaração apresentados no RE n. 855.178. Nesse voto, denso e extenso, o Ministro Fachin ressalta que a aplicação literal e irrefletida do entendimento cunhado na STA n. 175 e confirmado no RE n. 855.178, ao invés de proporcionar à população maior acesso à saúde, vinha combalindo o SUS a ponto de colocar em sério risco de inviabilização do Sistema que atende a todos. Segundo o Ministro, a interpretação equivocada do entendimento do STF no Tema 793 vinha causando distorções.

26. Tendo em vista esse quadro, o eminente ministro propôs um novo significado para o conceito de responsabilidade solidária. Segundo ele, a interpretação que vinha sendo dada a esse conceito no âmbito do direito à saúde estava baseada no Código Civil (arts. 264 a 285), porém, o correto significado de solidariedade no contexto do SUS deve ser buscado no art. 23, inciso II da Constituição Federal, que estabelece a competência material comum dos entes da federação para a prestação de serviços de saúde.

27. De acordo com este prisma, não é correto afirmar que uma determinada prestação de saúde possa ser exigida, indistintamente, de qualquer um dos entes. Em termos constitucionais, o correto é dizer que cada um dos entes cumpre com sua responsabilidade solidária de prestar saúde ao realizar as tarefas que lhe são atribuídas pela normatização do SUS, que se compõe de normas constitucionais, legais e administrativas. Já no que pertine a prestações de saúde específicas, elas devem ser pleiteadas em face do ente que detém competência para prestá-la segundo a normatização do Sistema Único. As demais esferas governamentais que porventura figurarem no processo terão o papel de 'garantes subsidiários', isto é, ficarão obrigados a realizar a prestação específica pleiteada apenas no caso de o ente competente para fazê-lo não a prestar.

28. Voltando ao presente caso, o que se pede é a dispensação de medicamento cuja incorporação à Relação Nacional de Medicamentos dispensados pelo SUS (RENAME) ainda não foi autorizada pela CONITEC, órgão do Ministério da Saúde. Em casos como este, o intento da parte autora, necessariamente, é de insurgência contra a omissão da União. Além disso, não tendo o medicamento sido integrado à RENAME, é certo que nem os Estados, DF e ou os Municípios receberam recursos para dispensá-la, o que leva a concluir que eventual reconhecimento judicial da obrigação de fornecer tal medicamento é atribuição do ente central do Sistema

> Único de Saúde: a União. Os demais entes públicos aqui encartados respondem apenas subsidiariamente".

10. Passando ao caso concreto e atento aos fundamentos supra aduzidos, verifica-se da documentação médica apresentada e laudo pericial que a recorrida, de 61 anos de idade, é portadora de mielite transversa e Doença de Dervic, necessitando do uso do medicamento Rituximabe, de eficácia científica comprovada e não fornecido pelo SUS, cujo protocolo médico foi seguido integralmente, sem sucesso no tratamento.
11. Diante de tais considerações, tem-se que escorreita é a sentença que determinou o fornecimento do referido medicamento, devendo apenas ser excluído da condenação o Município de Goiânia, ora recorrente, pelos fundamentos supra aduzidos, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos quanto à União e Estado de Goiás.
12. Por fim, destaco que, embora não tenha recorrido o Estado de Goiás, o que ora se decide em prol do Município de Goiânia também se lhe aplica, por força no disposto nos arts. 117 (*Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar*) e do art. 1.005 (*O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses*), ambos do CPC. **Desse modo, o provimento do presente recurso aproveita também ao ente estadual.**
13. Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir o Município de Goiânia e o Estado de Goiás da lide e mantenho a sentença em seus demais termos.
14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**
Relator

RECURSO JEF Nº:2019.35.00.108710-0
NUM. ÚNICA : 0014728-90.2019.4.01.3500
CLASSE : 71200 - RECURSO INOMINADO
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
ORIGEM : 14ª Vara JEF - GOIÂNIA
PROC. ORIGEM : 0014728-90.2019.4.01.3500 (2019.35.00.108710-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE : JOAO HENRIQUE DA MOTA MOURA
ADVOGADO : GO00043434 - PAULO HENRIQUE POSSIDONIO PEREIRA DA SILVA
RECDO : LUCAS RAIMUNDO PEREIRA
ADVOGADO : GO00028938 - KATIA DINIZ
ADVOGADO : GO00047732 - GISLENE APARECIDA DO PRADO MAEDA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDORA DA PENSÃO. CASAMENTO. DURAÇÃO INFERIOR A 2 ANOS. IRRELEVÂNCIA. UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSOS DO INSS E DO LITISCONSORTE IMPROVIDOS.
1. Cuida-se de recursos interpostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** e por **João Henrique da Mota Moura,** representado pelo genitor Paulo Henrique F. de Moura, contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou o restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor do recorrido Lucas Raimundo Pereira desde a cessação indevida (DIB: 23/06/2018), fundada na comprovação da união estável entre ele e a segurada Adrianna Rodrigues da Mota Pereira, falecida em 23/02/2018.
2. Os recursos são próprios e tempestivos, merecendo ser conhecidos.
3. O Ministério Público Federal exarou parecer pelo desprovimento do recurso do INSS.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. A irresignação tanto do INSS quanto do litisconsorte passivo necessário, o menor João Henrique, filho da falecida, refere-se à questão da união estável entre o recorrido e a instituidora do benefício anteriormente ao matrimônio, ocorrido em 17/04/2017. Sobre o tema, destacou o i. juiz sentenciante:

> "A qualidade de dependente da parte autora, no caso em tela, também ficou demonstrada. Consta nos autos que a parte autora e a falecida instituidora residiam sob o mesmo teto, conforme comprovantes de endereço anexados aos autos e Escritura Pública de declaração de união estável entre o Autor e a de cujus, desde fevereiro de 2016. Além disso, na Certidão de óbito da instituidora da pensão, o declarante do óbito foi o Autor e há comprovação de concessão de pensão por morte em favor do Autor, em decorrência do óbito da de cujus. Ademais, a parte autora colacionou aos autos, vasta prova material da união estável por período superior aos 2 (dois) anos, consubstanciada em:
> 1) Certidão de óbito, ocorrido em 23/02/2018, do qual o Autor foi o declarante;
> 2) Certidão de casamento, realizado em 17/04/2017;
> 3) Escritura Pública de Declaração de União Estável desde 05/02/2016, firmada por ambos, no dia 22 de dezembro de 2016;

4) Cartas de próprio punho escritas pela de cujus para o companheiro, datadas de 04/03/2016 e 31/05/2016;
5) Prints de WhatsApp e demais publicações feitas em redes sociais, desde janeiro de 2016;
6) Contrato de internação hospitalar da de cujus constando o Autor como responsável;
7) Extratos de utilização pela de cujus no plano de saúde do Autor.
No depoimento pessoal, a parte autora apresentou informações acerca da convivência com a de cujus desde fevereiro de 2016. A prova testemunhal produzida em juízo foi precisa e suficiente para demonstrar a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723 do CC). Portanto, comprovada a união estável para efeito do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, por período superior a 2 (dois) anos".

6. Vale destacar que, segundo a jurisprudência dominante, a comprovação da união estável não depende, necessariamente, de prova material, devendo o magistrado formar o seu convencimento com base em todo o contexto probatório. Diante desse cenário, a prova testemunhal se mostra de suma importância para a defesa do direito postulado em juízo, tendo no caso em apreço apresentado idoneidade suficiente ao convencimento do juiz, conforme ressaltado supra.
7. Sobre a questão relativa ao óbito ter ocorrido em menos de 2 (dois) anos após o casamento e o prazo de duração do benefício, também restou bem elucidado na sentença que "*A Lei n. 13.135, de 17/06/2015, converteu a Medida Provisória n. 664/2014, e acrescentou ao art. 74 da Lei n. 8.213/91 algumas regras para concessão da pensão por morte, nos casos de óbito do segurado ocorrido após a vigência da referida Medida Provisória, em 01/03/2015. Conforme a Certidão de Óbito que instrui os autos, a pretensa instituidora faleceu em 23 de fevereiro de 2018, ou seja, após a vigência da MP n. 664/2014 e, consequentemente, da Lei n. 13.135/15, razão pela qual incidem, sobre o caso em tela, as novas regras. Nesse mesmo jaez, o tempo de duração do benefício se sujeita aos prazos estabelecidos pelo inciso V, do § 2º, do art. 77, da Lei n. 8.213/91, que são condicionados: à eventual invalidez ou deficiência do cônjuge ou companheiro (a); ao tempo de duração do casamento ou união estável; à (in) ocorrência de 18 (dezoito) recolhimentos ao RGPS, efetuados pelo segurado; e, por fim, à idade do cônjuge ou companheiro (a) na data do óbito*".
8. Assim, reconhecida a união estável desde o início de 2016 e tendo o óbito da pretensa instituidora ocorrido em 23/02/2018, quando se encontrava casada com o recorrido, tem-se que ele faz jus ao benefício, cuja duração foi expressamente determinada na sentença em obediência ao comando do art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, da Lei n. 8.213/91, deixando ao alvedrio do INSS a fixação da DCB no momento da implantação do benefício com base na idade do beneficiário na data do óbito da segurada.
9. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os recursos.
10. Condeno o INSS a arcar com o pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com observância da Súmula n. 111 do STJ, deixando de condenar o litisconsorte recorrente em face da ausência de contrarrazões.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 04 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:2019.35.00.121561-5
NUM. ÚNICA : 0030859-43.2019.4.01.3500
CLASSE : 71200 - RECURSO INOMINADO
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
ORIGEM : 16ª Vara JEF - GOIÂNIA
PROC. ORIGEM : 0030859-43.2019.4.01.3500 (2019.35.00.121561-5)
RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
RECDO : ANA CLAUDIA SILVA DUARTE
ADVOGADO : GO00039405 - ELIAS MENTA MACEDO
ADVOGADO : GO00050125 - LUAN DA ROCHA MACHADO MAZZA

VOTO/EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE AUXÍLIO-MORADIA DEVIDO A MÉDICO RESIDENTE. ARTIGO 4º, § 5º, INCISO III, DA LEI N. 6.932.81. LEI N. 12.514/2011. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Trata-se de recurso interposto pela **União** contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e determinou o pagamento do auxílio-moradia estabelecido na Lei 6.932/81, arbitrado no percentual de 30% sobre o valor bruto mensal da bolsa-auxílio, por todo o período que se estender a residência médica da parte autora, corrigindo-se os valores nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e correção monetária pelo IPCA-E.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os §§ do art. 4.º da Lei n.º 6.932/81 não foram revogados pelas leis que lhe seguiram, sendo ainda devido aos residentes alojamento e alimentação pelo Poder Público durante todo o período de residência, configurando violação a direito a omissão ou recusa da instituição demandada. Da mesma forma, a Turma Nacional de Uniformização firmou a tese de que a "a Lei n.º 10.405/02 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente" (PEDILEF n.º 201071500274342, Rel. Juiz Federal Vladimir Vitovsky, j. 11 set. 2012).
5. Nesse sentido, e ainda esclarecendo as questões atinentes à falta de regulamentação da Lei n. 6.932/81 e comprovação das despesas efetuadas, confira-se julgado abaixo transcrito:

> INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR RAZOÁVEQUE ASSEGURE O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ARBITRAMENTO. DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM CONFRONTO COM A DECISÃO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. RETORNO À TURMA DE ORIGEM PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal

do Rio Grande do Sul que, em sede de adequação, manteve a improcedência do pedido inicial, considerando que, não obstante a premissa de direito estabelecida a partir da decisão desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que o descumprimento da obrigação da instituição responsável pelo programa de residência médica em fornecer alimentação e moradia gera o direito à indenização, faz-se necessária a análise do conjunto probatório a fim de estabelecer-se a quantia eventualmente devida que, no caso dos autos, não restou comprovada, haja vista a ausência de quaisquer provas que permitam aferir os valores eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que o autor cursou a residência médica. Defende a requerente que o acórdão contraria a jurisprudência dominante no âmbito do STJ (RESP 813.408, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 15/6/2009), segundo a qual o direito estampado no art. 4°, da Lei n° 6. 932/81 está de pleno vigente no ordenamento jurídico pátrio, sendo que o seu não-atendimento por parte da instituição que oferece o Programa de Residência Médica faz surgir o direito inafastável a uma indenização. Sustenta, também, contrariedade à jurisprudência deste Colegiado (PEDILEF 201071500274342, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado em 11/09/2012, DJ 28/09/2012), nos termos da qual uma vez descumprida a obrigação de fazer, deverá a concessão do auxílio-moradia ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente. Cita, ainda, entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.027492-3, 4ª Turma, Des. Federal Valdemar Capeletti, D.E. 05/03/2007) , nos termos do qual o percentual fixado a título de conversão em pecúnia equivale a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa. Com contrarrazões e admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator. É o relatório. Observo que o recurso é tempestivo. Conforme consta dos documentos juntados aos autos, a parte autora teve ciência do acórdão atacado em 18/11/2014 e interpôs o presente incidente em 25/11/2014. Preliminarmente, não obstante o recorrente nomine o presente recurso como incidente de uniformização, em verdade insurge-se contra a decisão da Turma recursal de origem que, contrariando decisão anterior desta Turma Nacional, deixou de adequar o acórdão anteriormente proferido. Nesse aspecto, verifico que após a interposição de incidente de uniformização nacional, os autos foram devolvidos à Turma Recursal em face de decisão da Presidência deste Colegiado Nacional, a fim de adequar o julgamento anterior ao que restou decidido por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 201071500274342, cuja decisão : apresenta o o seguinte teor: ALOJAMENTO - LEI 6.932/81 - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MESMO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.405/2002 - CONVERSÃO EM PECÚNIA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA E ACÓRDÃOS ANULADOS 1. A parte autora ingressa com o presente pedido de uniformização requerendo o pagamento do auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa-auxílio, nos termos da Lei 6.932/81, referente ao período de 01/02/2007 a 31/01/2009 e de 01/02/2009 a 31/01/2010. Colaciona como paradigmas jurisprudência do STJ (REsp 842.685 E 813.408) que firma a tese de vigência dos parágrafos que compõem o art. 4º da Lei 6.932/81, mesmo após a vigência da Lei 10.405/2002. 2. A sentença, mantida pelo acórdão, não reconheceu o direito da autora por entender que somente até a vigência da Lei 10.405/2002, as instituições de saúde responsáveis por programas de residência

médica deveriam oferecer a seus residentes alimentação e moradia, e pagar-lhes o acréscimo compensatório da contribuição previdenciária. Entretanto, após a alteração promovida por tal lei não haveria mais previsão legal para tais benefícios. 3. Os precedentes do STJ colacionados não firmam a tese de pagamento de auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa auxílio, nos termos da Lei 6.932/81. O que os precedentes do STJ reconhecem é a existência de uma obrigação de fazer ainda presente na nova redação dada ao dispositivo pela Lei 10.405/2002, consistente na determinação de oferecer aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência. Deste modo, tais benefícios devem ser oferecidos in natura (REsp 842.685). Não sendo fornecidos tais benefícios in natura, o STJ entendeu no REsp 813.048 que as instâncias ordinárias deveriam fixar um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º §4º da Lei 6.932/81, mesmo com sua nova redação dada pela Lei 10.405/2002. A Lei 6.932/81 foi objeto de diversas alterações legislativas. A alteração promovida pela Lei 10.405/2002 foi a que não previu expressamente os benefícios de alimentação e moradia/alojamento. Ocorre que também não os revogou expressamente. E nem faria sentido, pois desde a redação originária, e incluindo as alterações legislativas posteriores, sempre foi da natureza do serviço de residência médica o fornecimento de alojamento/moradia e alimentação. Deste modo, entendo que a Lei 10.405/2002 não revogou o fornecimento de tais benefícios. Com efeito, dispôs apenas seu art. 1º que 'O caput do art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 4o Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento básico fixado para os cargos de nível superior posicionados no padrão I da classe A do Anexo da Lei no 10.302, de 31 de outubro de 2001, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido de adicional no percentual de 112,09% (cento e doze vírgula zero nove por cento), por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais'. Assim, os benefícios de alimentação e alojamento previstos no §1º (e mais tarde no §4º) não foram revogados. 4. Por seu turno, o pedido inicial da parte autora é a) - reconhecimento e declaração do direito da Autora ao auxílio-moradia e/ou auxílio alojamento e ao adicional de 10% a título de compensação previdenciária, na forma da Lei n° 6.932/81 e suas sucessivas alterações; b) - reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, cumprindo seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento, de valor igual ou superior ao equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor pago a título de bolsa-auxílio a tal título, acrescidos os juros e correção monetária na forma da lei; c) - pagamento da verba equivalente ao adicional mensal de 10%, devido sobre a bolsa-auxílio na forma da Lei n° 6.9 32/81 durante todo o período da residência, tudo acrescido dos juros e correção monetária na forma da lei. Deste modo, merece ser julgado procedente, na forma da jurisprudência do STJ apenas o pedido de reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, e que seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento. 5. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para firmar a tese de que a Lei 10.405/2002 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal

obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente, e, no caso concreto, voto por dar parcial provimento ao incidente para anular sentença e acórdão e determinar que seja a obrigação de fazer consistente no fornecimento de alimentação e alojamento/moradia convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (PEDILEF n. 201071500274342) Após recebimento dos autos para fins de adequação do acórdão anteriormente proferido, a Turma Recursal de origem decidiu nos seguintes termos: (...) Dessa forma, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento de que os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento. Além disso, a TNU afastou o direito ao adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária. No caso, o acórdão da Turma Recursal confirmou pelos próprios fundamentos a sentença de improcedência, a qual considerou que 'não há como impor à ré o pagamento em pecúnia de tais benefícios, ainda que não disponibilizados durante o curso de residência, por ausência de previsão legal'. Nesse contexto, considerando que o acórdão da Turma Recursal, no que se refere à indenização a título de auxílio-alimentação e moradia durante o período de residência médica, divergiu do entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização, passo à adequação do julgado. Neste ponto, contudo, ressalvo meu entendimento pessoal, pois acompanho a atual jurisprudência da Segunda Seção do TRF da 4ª Região sobre a matéria, no seguinte sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. RESIDÊNCIA MÉDICA. BENEFÍCIO. ALOJAMENTO. LEI FEDERAL Nº 6.932/81. PAGAMENTO EM PECÚNIA PELOS HOSPITAIS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ALCANCE DO BENEFÍCIO 'MORADIA'. ALIMENTAÇÃO E INSTALAÇÃO PARA DESCANSO DURANTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMOS DA LEI. CUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS VERTIDOS NA INICIAL. 1. A Lei nº 11.381/2006, ao revogar os parágrafos do art. 4º da Lei nº 6.932/81 quando mencionou simplesmente o art. 4º, não mais o seu caput, afastou o direito ao pagamento das verbas pleiteadas na inicial. A Lei nº 11.381/06 não modificou unicamente o caput do artigo 4º daquele diploma legal, mas a integralidade do artigo, que passou a não mais dispor de parágrafos, apenas estabelecendo o valor fixo da bolsa-auxílio devida aos médicos residentes. 2. A norma afirmada como aplicável, qual seja, o art. 4º, §1º, da Lei 6.932/81 (redação da Lei 10.405/02), não possui o alcance pretendido pela parte autora, de condenação do hospital ao pagamento de moradia ao residente. A lei em comento trata das relações que dizem respeito ao serviço da Residência Médica como modalidade de ensino de pós-graduação/especialização, caracterizada por treinamento in locu. Não poderia, então, ser alargada para tratar de sustento do médico fora de serviço, aos finais-de-semana ou dias/períodos de descanso entre jornadas. Desta forma, o hospital que disponibiliza refeições e alojamento está cumprindo estritamente os termos da lei. 3. Improcedência dos pedidos vertidos na inicial, mantendo-se a sentença na sua íntegra. (TRF4, EINF 5002128-13.2011.404.7100, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 15/10/2012) Dito isto,

observo que, na hipótese em julgamento, não obstante a premissa de direito estabelecida a partir da decisão da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que o descumprimento da obrigação da instituição responsável pelo programa de residência médica em fornecer alimentação e moradia gera o direito à indenização, faz-se necessária a análise do conjunto probatório do caso concreto a fim de estabelecer-se a quantia eventualmente devida. Saliento que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido, conforme o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MÉDICO RESIDENTE. AUXÍLIO-MORADIA. LEI 6.932/1981. TUTELA ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária que debate a concessão de auxílio-moradia a médicos residentes. Houve denunciação da lide à União. A sentença de improcedência de ambas as pretensões foi mantida pelo Tribunal de origem. 2. Precedente do STJ, na interpretação do art. 4º, §4º, da Lei 6.932/1981, impõe às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. A impossibilidade da prestação da tutela específica autoriza medidas que assegurem o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos - CPC, art. 461 (REsp 813.408/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.6.2009) . 3. A fixação de valores do auxílio pretendido demanda investigação de elementos fáticoprobatórios. 4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que estabeleça valor razoável que garanta resultado prático equivalente ao que dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei 6.932/81. (REsp 1339798/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013) Assim, examinando as provas dos autos, verifico que a parte autora não trouxe aos autos quaisquer provas que permitam aferir os valores eventualmente tenham sido despendidos a título de moradia e alimentação no período em que cursou a residência médica ou outros elementos que levem a esta conclusão, de modo que não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Na mesma linha, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não comprovada a realização de despesas com moradia durante o período em que participou do programa de residência, o autor não tem direito ao ressarcimento postulado. (TRF4, AC 0008313-60.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 25/02/2011) Como se vê, a decisão da Turma Recursal de origem, ao exigir a comprovação de despesas, está evidentemente contrariando o que restou assentado por esta Turma Nacional cujo julgamento é claro ao determinar que a obrigação in natura descumprida deverá ser "convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento." (grifei) Por conseguinte, deverá a Turma Recursal de origem arbitrar o valor da indenização, utilizando-se para isso dos elementos que dispuser e entender mais adequados a esse fim, todavia, não poderá deixar de fazê-lo somente porque não foram apresentados documentos comprobatórios das despesas correspondentes à moradia e alimentação, até porque, se apresentados os documentos seria desnecessário o arbitramento, bastando fixar o valor da indenização no montante exato das despesas comprovadas. Logo, é justamente na falta desses elementos concretos que surge a oportunidade do arbitramento estabelecido na decisão uniformizadora. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, determinado o retorno dos autos à origem, a fim de que fixe a

indenização em valor razoável, por arbitramento. (Acórdão Número 50014681420144047100 Relator(a) JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA Data 16/03/2016 Data da publicação 04/10/2016 Fonte da publicação DOU 04/10/2016).

6. Conforme destacado pelo i. juiz sentenciante, "*No caso, a autora fez processo seletivo em 2018 e iniciou sua residência médica em 2019, quando fazia jus ao recebimento de auxílio-moradia. A referida obrigação de fazer deve ser convertida em pecúnia, de acordo com o art. 247 ss do Código Civil, uma vez que nunca foi cumprida. A parte autora não anexou comprovante de despesas e requereu o pagamento de 30% sobre o valor bruto da bolsa-auxílio (R$ 3.300,00), o que corresponde a um valor bastante razoável como parâmetro ao arbitramento do valor devido (R$ 990,00)*".
7. Diante das considerações, não há reparo a ser feito na sentença.
8. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.
9. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF n.: 0026438-10.2019.4.01.3500
OBJETO : FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
RECTE: : SUELY ADORNO BORGES
ADVOGADO : GO00048198 - ISADORA ADORNO CAETANO E OUTRO(S)
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SALDO DE FGTS. MIGRAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE SALDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Trata-se de recurso interposto por **Suely Adorno Borges** contra sentença que julgou improcedente pedido de liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo laboral com a Prefeitura Municipal de Mossâmedes, inicialmente celetista e migrado para estatutário a partir de 08/04/1991, fundada na inexistência de saldo.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "o servidor público estadual admitido sob a égide geral da CLT que, por força de lei, passa para o regime jurídico estatutário tem direito ao levantamento dos valores do FGTS, ao formalizar opção retroativa desse fundo, ainda que não tenha havido anuência expressa da Administração Pública nesse sentido, na hipótese em que o ente público fora cientificado da existência da opção e da respectiva homologação". Isso porque, conforme o entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR (cf. STJ, AgRg no REsp 1.234.932/BA, Ministro Castro Meira, DJ de 11/10/2013).
5. Ocorre que o direito ao levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS por mudança de regime não afasta a necessidade de prova da opção, tampouco da existência de saldo positivo, o que *in casu* não ocorreu. Conforme destacou o i. juiz sentenciante:

No entanto, os extratos anexados aos autos indicam que a parte autora já sacou os valores depositados pelo Município de Mossâmedes. A propósito, confira-se o teor do parecer CI CETAB/06 012498/2019#10:

> 1.4.1 As informações de data e motivo de afastamento são de responsabilidade do empregador.
>
> 1.4.2 As contas consignam depósitos relativos às competências 04/1976 a 04/1984, 07/1984 a 02/1986 e 04/1986 a 08/1989.
>
> 1.5 A Prefeitura Municipal de Mossâmedes firmou parcelamento de débitos para com o FGTS, de número administrativo 1992000061, em 28/02/1992.
>
> 1.5.1 Posteriormente, em 08/10/1998, o saldo devedor do parcelamento 1992000061 foi incorporado ao parcelamento de número 1998019418 que, por sua vez, teve seu saldo devedor incorporado, em 12/08/1999, ao parcelamento número 1999105743.
>
> 1.5.2 O parcelamento 1999105743 foi liquidado em 12/05/2003.

A CEF juntou os extratos que indicam o levantamento dos valores:

Page: 1 Document Name: untitled

```
PGH2805.1537 ------------ FGC - CONSULTA CONTA VINCULADA ------------- FGCMB411
GO / BH C036406                                          16/09/2019  11:29:58
COD.ESTAB. :    66681000012645          PREF MUNIC MOSSAMEDES
COD.EMPRG. :            12251          SUELY ADORNO BORGES
CART. TRAB :    58005 /    14          PIS/PASEP     : 1700677280-8
CGC/CEI/CPF:  02267698000131          UNIDADE TRAB  :
                                                 FILIAL  : 1 02267698000131

---------------------------------- D A T A S ----------------------------------
ADMISSAO : 01/03/1986 OPCAO : 01/03/1986 AFASTAMENTO: 08/04/1991 COD AFAST: L
RETROACAO:            MAIOR COMP          RETRATACAO :            FPAS     : 000
---------------------------------- C O N T A ----------------------------------
OPTANTE - (01) EMPREGADO
                                      TAXA DE  JUROS : 3%
SALDO EM : 10/06/2001                 SAQUE VIGENCIA :                      0,00
DEPOSITO :                      0,00 RESTITUICAO FMP:                       0,00
J A M    :                      0,00 MULTA RESCIS  :                        0,00
TOTAL    :                      0,00 SAQUE FMP     :                        0,00
SALDO ANUAL 12/2000             0,00 VALOR BONIF   :                        0,00
SAQUE ACORDO:                   0,00 VLR BASE RESCIS:                       0,00
DADOS PARA SELECAO - DATA :             COMPETENCIA
```

Page: 1 Document Name: untitled

```
PGH2805.1537 ------------ FGC - CONSULTA CONTA VINCULADA ------------- FGCMB411
GO / BH C036406                                          16/09/2019  11:31:30
COD.ESTAB. :    66681000012645          PREF MUNIC MOSSAMEDES
COD.EMPRG. :            24500          SUELY ADORNO BORGES
CART. TRAB :     1841 /   504          PIS/PASEP     : 1700677280-8
CGC/CEI/CPF:  02267698000131          UNIDADE TRAB  :
                                                 FILIAL  : 1 02267698000131

---------------------------------- D A T A S ----------------------------------
ADMISSAO : 01/03/1976 OPCAO : 01/03/1976 AFASTAMENTO: 08/04/1991 COD AFAST: L
RETROACAO:            MAIOR COMP 03/1983 RETRATACAO :            FPAS     : 000
---------------------------------- C O N T A ----------------------------------
OPTANTE - (01) EMPREGADO
                                      TAXA DE  JUROS : 3%
SALDO EM : 10/05/2003                 SAQUE VIGENCIA :                      0,00
DEPOSITO :                      0,00 RESTITUICAO FMP:                       0,00
J A M    :                      0,00 MULTA RESCIS  :                        0,00
TOTAL    :                      0,00 SAQUE FMP     :                        0,00
SALDO ANUAL 12/2000             0,00 VALOR BONIF   :                        0,00
SAQUE ACORDO:                   0,00 VLR BASE RESCIS:                       0,00
DADOS PARA SELECAO - DATA :             COMPETENCIA
PF1-EXTR PF2-EXTR.RESC PF3-RET PF4-ENDER. PF5-PROX.TIPO PF6-HIST. ENTER-LANCTOS
PF8-PROX.CONTA   PF9-LANC.COMPL   PF10-DADOS.COMPL   PF11-RETENCAO    PF12-FIM
```

```
FGH1202.1814 ------------ LANCAMENTOS DE CONTA VINCULADA ------------- FGCMB415
GO / BH C036406                                          16/09/2019 11:31:37
 COD.ESTAB: 06668100012645                                PAG: 0001 DE 0001
 COD.EMPRG: 00000024500     NOME : SUELY ADORNO BORGES

SALDO ANTERIOR -  DEP:                0,00   JAM:                      0,00

S  DATA     HISTORICO                                              V A L O R
  13/11/1997  027-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA MARCO/1983                 18,46
  15/12/1997  AC AUT JAM RECOLHIMENTO                                    0,32
  29/05/1998  027-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA NOVEMBRO/1982              44,11
  29/05/1998  027-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA DEZEMBRO/1982              33,63
  30/06/1998  027-JAM RECOLHIDO PELA EMPRESA AGOSTO/1982                27,25
  13/08/1998  SAQUE JAM - COD 86  AC 10412387 CO                      -127,41
```

Intimada para se manifestar acerca dos depósitos e saques efetuados a parte autora assevera, em síntese, que não foram depositados todos os meses devidos. Contudo, na petição inicial, não havia sido especificada qualquer diferença nos depósitos eventualmente devidos, alegando-se, genericamente, a ausência de pagamento do FGTS. Ademais, note-se que a CEF já liberou os valores constantes

> nas contas de FGTS da parte autora referente aos depósitos efetuados pelo Município de Mossâmedes. Assim, eventuais valores devidos e não depositados podem ser buscados pela empregada, diretamente, junto ao seu (ex-) empregador na via processual própria."

6. Desse modo, não tendo a recorrente logrado êxito em comprovar a existência de valores remanescentes depositados em conta vinculada ao FGTS relativos ao vínculo laboral em questão, não há reparo a ser feito na sentença que denegou o pedido.
7. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.
8. Defiro os benefícios da assistência judiciária e arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, ficando suspensa a cobrança em virtude da referida concessão (art. 98, § 3º, do NCPC).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**
Relator

RECURSO JEF: 0024447-96.2019.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO
OBJETO: SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A): DR. FRANCISCO VALLE BRUM
1ª TR - RELATOR 2 - GOIÂNIA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADV:
RECORRIDO: JAQUELINE BATISTA SILVEIRA SOARES
ADV.: GO00038246 - RAFAELLA LEITE BITENCOURT

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO. CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. JUROS E CORREÇÃO. IPCA-E. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de salário maternidade à autora.

2. A parte ré alega, em síntese que *No caso dos autos, tem-se que a parte autora teve seu último*
vínculo empregatício anotado em sua carteira de trabalho pelo período de 01/09/2016 a 07/2017.
O nascimento do filho da parte autora se deu em 04/10/2018. Dessa forma, é forçoso concluir que a autora já tinha perdido a proteção previdenciária, conforme os dispositivos da Lei nº 8.213/1991

3. Sobre o benefício ora pleiteado, dispõe o art. 71 da Lei n. 8.213/1991: *O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.*

4. Conforme já sedimentado na jurisprudência, as anotações lançadas em CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos do Enunciado nº 12 do TST e da Súmula 225 do STF. Embora tal presunção seja apenas relativa, a documentação carreada aos autos comprova a existência do respectivo contrato de trabalho como será visto.

5. A TNU pacificou a questão por meio da Súmula 75, publicada em 13/06/2013: *"a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)'.*

6. Portanto, acertada a sentença recorrida ao afirmar que *Do extrato do CNIS da parte autora verifica-se que ela manteve vínculo ocupacional no período de 01/09/2016 a 07/2017.Por sua vez, a CTPS anexada dá conta de que o mencionado vínculo findou, de fato, em 05/08/2017. Dessa forma, tem-se comprovada a manutenção da qualidade de*

segurada à época do fato gerador do benefício, qual seja, o nascimento de seu filho (04/10/2018).

7. Por outro lado, a maternidade está comprovada pela certidão de nascimento anexada aos autos.

8. **Com a ressalva deste Relator**, por entender que o julgamento do RE 807.947 não afastou a aplicação do INPC para as demandas de cunho previdenciário, na medida em que o STJ, responsável pela uniformização da interpretação de leis federais, assim decidiu nos RESP's 1.495.146/MG, 1.495.144/RS e 1.492.221/PR, curvo-me à jurisprudência desta c. Turma para manter a sentença no sentido de que o débito objeto dos presentes autos deva ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E (RE 807.947). Juros de mora de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

9. RECURSO NÃO PROVIDO.

10. Condenação do INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, observada a S. 111/STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Goiânia, 04 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

RECURSO JEF: 0031050-88.2019.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO
OBJETO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A): DR. FRANCISCO VALLE BRUM
1ª TR - RELATOR 2 - GOIÂNIA
RECORRENTE: ORIVALDO NATALIO DE OLIVEIRA
ADV: GO00052937 - ANTONIA FRANCIEUDA ROSA DE SA
RECORRIDO: UNIAO/FAZENDA NACIONAL

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. SERVIÇO DE TÁXI. MOTORISTA QUE NÃO COMPROVA O EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TAXISTA POR OCASIÃO DA COMPRA DO BEM. AUSÊNCIA DO DIREITO À ISENÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 111, INCISO II, DO CTN. PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em que se insurge contra sentença que julgou improcedente a demanda para não reconhecer o direito à isenção do IPI incidente sobre a aquisição de veículo para a prestação de serviço de táxi, ao fundamento de que é necessário o registro prévio como taxista para fazer jus ao benefício legal.

2. A matéria discutida nos autos já não comporta maiores digressões, uma vez que foi recentemente analisada por esta Turma, como se observa da leitura da seguinte ementa: *TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA DE ISENÇÃO. ART. 111, INC II, DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO E O EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NA DATA DA COMPRA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. (...) 5. A respeito do tema, prevê a Lei 8.989/95, em seu art. 1º, inc. I, a isenção do IPI na aquisição de veículos automotores nas seguintes condições: "I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi).". (g.n.) 6. A premissa básica, portanto, é o efetivo e comprovado exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros em veículo próprio, não alcançando, dado a literalidade da lei, aqueles que ainda não exerçam a profissão nessas condições. 7. No caso dos autos o autor exerceu por mais de doze anos a profissão de motorista auxiliar, que é aquele quem auxilia o motorista profissional de táxi, substituindo-os quando ficam doentes, impedidos ou revezando turnos de serviço no mesmo automóvel. O motorista profissional, por sua vez, é quem possui a permissão, autorização ou concessão do Poder Público e veículo próprio para o exercício da profissão de motorista. É apenas este o titular da licença e, portanto, o destinatário do benefício legal da isenção tributária em comento. 8. Em sua inicial, o autor alega que comprou o veículo para participar de licitação do Município de Goiânia objetivando a obtenção de permissão, pois o edital exigia que o candidato possuísse veículo próprio para realização de vistoria. 9.* ***Destarte, resta claro que o autor não era titular de qualquer permissão, autorização ou concessão do Poder Público, quando da compra do veículo automotor, conforme admitido por ele próprio em sua peça vestibular. 10. A melhor hermenêutica da norma ao exigir que o motorista profissional já possua veículo de sua propriedade é no sentido de que a mens legis***

ao criar tal isenção teve por escopo principal facilitar a renovação da frota já existente, que sofre rápido desgaste pelo uso excessivo, e não beneficiar aqueles que estão iniciando na profissão e para isso adquirindo o primeiro veículo*. 11. Por fim, nos termos do art. 111, inc. II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Daí que, no caso dos autos, foi concedida a isenção por interpretação extensiva, o que é vedado pela Lei. 12. Superado, assim, o encaminhamento em sentido contrário adotado no julgamento, em 14/12/2017, do recurso inominado 0029013-93.2016.4.01.3500, relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros. 13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. 14. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95) (Recurso Inominado n. 0021555-54.2018.4.01.3500, R*el. Juiz Federal José Godinho Filho, julgado em 25/4/2019). (g.n.)
3. Acertada a sentença recorrida, na medida em que não constam dos autos comprovantes de que o autor era registrado como taxista à época da aquisição do bem. Os argumentos trazidos pela parte autora em seu recurso não são suficientes para infirmar as premissas adotadas na decisão objurgada.

4. Incide, assim, a regra geral, a qual inclusive determina a incidência do imposto na aquisição de veículos importados, *verbis*: *RE 723.651 RG/PR (tema n. 643), com repercussão geral reconhecida, firmada a seguinte tese: "Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio".* Sendo assim e uma vez que o contexto fático destes autos é idêntico ao do precedente supra, impõe-se reconhecer a improcedência da demanda.

5. Por fim, alguns dos documentos juntados no recurso não foram trazidos em momento anterior ao processo, configurando flagrante inovação recursal. Se o documento não foi submetido ao crivo do juízo de primeiro grau, não pode ser analisado por esta Turma, sob pena de supressão de instância. A propósito: *EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO EXAURIENTE. CONTRADITÓRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. LEI N° 8.666/93. ART. 267, § 3º DO CPC. I. A alegação da agravante no tocante à falta de interesse de agir da agravada, por inadequação da via eleita, em razão de não estar configurado ato da Administração Pública a ser impugnado, sendo inaplicável à Itaipu binacional o regramento da Lei n° 8.666/93, não foi objeto de ap reciação na decisão agravada e, embora a preliminar de interesse de agir seja matéria de ordem pública (art. 267, § 3º do CPC), cabe ao juízo de origem a sua análise, sob pena de injustificada supressão de instância. (...)* (TRF4, AG 5026208-83.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 03/11/2020)

6. RECURSO NÃO PROVIDO.

7. Condenação do autor em honorários no valor de R$ 1.000,00, observada a justiça gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 04 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

RECURSO JEF: 0032581-15.2019.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO
OBJETO: AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A): DR. FRANCISCO VALLE BRUM
1ª TR - RELATOR 2 - GOIÂNIA
RECORRENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV:
RECORRIDO: ELIAS OLIVEIRA SANTIAGO
ADV.: GO00049216 - LIVIA VIEIRA DOS PASSOS MAXIMO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO ECONÔMICO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. FLEXIBILIZAÇÃO. STJ. REsp 1479564/SP. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO. VALIDADE. DIB. DATA DA PRISÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

2. O recorrente alega, em síntese, que: **a)** as contribuições efetuadas como contribuinte individual entre 01/10/2015 a 31/01/2019 são inválidas; e **b)** a DIB deve ser fixada na data do requerimento.

3. Para a concessão do benefício vindicado nos autos, faz-se necessário o atendimento a alguns requisitos, descritos no art. 80 da Lei n. 8.213/91, **na redação vigente à época da prisão,** e no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, quais sejam: **a)** ser o requerente dependente de segurado da Previdência Social recolhido à prisão; **b)** o segurado não pode estar recebendo remuneração da empresa na qual trabalhava, ou mesmo em gozo de outro benefício previdenciário; e **c)** deve ser o último salário de contribuição deste inferior ou igual ao limite definido pela legislação vigente à época do recolhimento à prisão.

4. Atualmente, os Tribunais Superiores, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), vêm flexibilizando o requisito do critério econômico para a percepção do auxílio-reclusão. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado: *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS,* ***é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.*** *3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria*

Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R$ 720,90, superior aquele limite 4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento" (STJ, REsp 1479564/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2014, sem grifos no original). No caso, embora existam 4 dependentes, a parte autora não comprovou documentalmente a necessidade de flexibilização do critério econômico.

5. Por outro lado, o e. STJ passou a compreender que *Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição*. STJ - Tema Repetitivo nº 896 (REsp 1485417/MS).

6. Em relação ao argumento quanto à invalidade do recolhimento das contribuições como contribuinte individual, irretocável a sentença, de modo que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *verbis: o extrato do CNIS demonstra, dentre outros, que no período de 01/10/2015 a 31/01/2019 ele efetuou recolhimentos previdenciários tempestivos como contribuinte individual na alíquota de 5%. Nos termos do art. 21, § 2º, II, a, da Lei 8.212/91: (...) Assim, tem-se comprovada a qualidade de segurado na data do recolhimento à prisão. Nesse ponto, registre-se que, no termos do art. 2º da Lei 10.666/2003, o exercício de atividade remunerada do segurado recluso que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes, pelo que não merece acolhida a tese sustentada pelo INSS em contestação. (...) Consoante se observa da redação do artigo supra, as informações constantes do CNIS constituem prova dos vínculos laborais e do tempo de contribuição lá expressos, devendo o INSS utilizar tais informações para a concessão dos benefícios previdenciários. Assim, tem-se que uma vez inclusa no CNIS informação a respeito de vínculo laboral ou de contribuição de determinada classe de segurado, esta se presume apreciada e aceita pelo INSS – já que este é o gestor do Cadastro -, estando apta a surtir todos os efeitos para fins de cumprimento da carência devida. Diante disso, no caso em concreto, não há que se falar em invalidade dos recolhimentos efetuados pelo autor nos termos do art. 21, § 2º, II, a, da Lei 8.212/91.*

7. Por fim, ainda que Lei 13.846/19 tenha dado novo tratamento ao tema, ela não se aplica ao caso ante o princípio do *tempus regit actum*, de modo que a DIB deve ser a data do recolhimento à prisão quando requerido o benefício no prazo de 90 dias dela (art. 74, I, da Lei 8.213/91, na redação vigente à época do recolhimento ao cárcere, aplicável ao auxílio reclusão).

8. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

9. Condenação do INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, observada a S. 111/STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Goiânia, 04 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1002777-73.2019.4.01.3503
RECORRENTE: EVANDRO FERREIRA ARANTES SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: PATRICIA SILVA RIBEIRO - GO50732-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HOMEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO CABIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO.AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-acidente em razão da ausência de redução da capacidade para o trabalho.
2. A parte autora alega que: a) houve cerceamento de defesa; e b) a sentença desconsiderou as provas colacionadas aos autos.
3. Sobre o alegado cerceamento de defesa, *mutatis mutandis*, é perfeitamente cabível a utilização do tema 198/TNU, onde fixou-se a seguinte tese: *"No período anterior a 29/04/1995, é possível fazer-se a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia, em relação às ocupações previstas no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79. Nesse caso, necessário que o órgão julgador justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos aludidos decretos, de modo a concluir que são exercidas nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade.* ***A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto***."
4. No caso, as alegações da autora exigem prova documental e pericial, insubstituível por prova testemunhal. É ônus da parte anexar os documentos aptos à comprovação do fato constitutivo, não podendo ser transferido o ônus ao Poder Judiciário, de modo que **incabível** o pedido de produção de prova e testemunhal. Além disso, o autor apenas manifestou interesse em produzir todo tipo de prova admitida em Direito, não justificando os fatos que pretendia demonstrar por meio da modalidade probatória testemunhal.
5. *(...) anoto que o fato de a parte autora não ser intimada para impugnar a contestação ou de o juiz deixar de abrir prazo para especificação de novas provas, não implica em cerceamento de defesa ou qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal. Deveras, a tréplica reclamada pelo recorrente, além de não prevista nas leis n. 10.259/2001 e 9.099/95, não se coaduna com os princípios e fundamentos próprios dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o procedimento sumaríssimo, adotado pela Lei n. 9.099/95 para os processos que tramitam perante o Juizado Especial, tem por fundamento os princípios da economia, da simplicidade e da celeridade processuais (Turma Recursal da SJ/MS, RECURSO INOMINADO 0003009-78.2014.4.03.6201, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, Data do Julgamento: 09/10/2017, e-DJF3 Judicial: 18/10/2017).*
6. No mérito, comungo do entendimento externado pelo MM. Juízo *a quo*: *No tocante ao requisito incapacidade, o laudo pericial consignou que a parte autora, apesar de ser portadora de sequela, não apresenta significativa redução da capacidade laboral habitual, totalmente compatível com o exercício da atividade declarada, sem restrições para o exercício de quaisquer tarefas relacionadas à profissão específica. Importante destacar, para melhor compreensão do instituto do auxílio acidente, que* ***não é o fato de trabalhar com dor ou haver certa limitação física que conduz à concessão do referido benefício, mas sim a diminuição efetiva da capacidade laboral, conforme resta***

bastante claro do art. 86 da Lei 8.213/91*. Portanto, para a percepção do auxílio-acidente, há que se ter uma significativa redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões. O magistrado deve cotejar a conclusão do laudo com as funções desempenhadas antes e depois do acidente para, somente assim, decidir se houve redução da capacidade laboral. Esse parâmetro é imprescindível para a análise criteriosa da questão. Assim, resta evidente que não houve comprovação da redução parcial e definitiva da capacidade laboral. Em outras palavras, a parte autora deve comprovar que não consegue exercer as mesmas funções habituais devido a limitação de alguns movimentos.* (g.n.)

7. Uma vez que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia não há que se falar em direito ao recebimento do benefício de auxílio-acidente (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

8. Ressalta-se que a perícia foi realizada por profissional habilitado e o laudo pericial foi consistente e suficiente ao prestar informações objetivas quanto ao estado real da parte autora. Ora, cabendo à parte autora o ônus da prova, incumbia-lhe apresentar oportunamente os laudos médicos, atestados e resultados de exames aptos a desconstituir o laudo pericial, o que não ocorreu nos presentes autos.

9. Por fim, cabe ressaltar que *"os quesitos complementares formulados pela parte autora são inoportunos e desnecessários, uma vez que o laudo prestou todas as informações de forma clara, respondendo aos questionamentos anteriormente formulados. Além do mais, não se pode olvidar que o destinatário da prova é o juiz que, por sua vez, sentiu-se suficientemente esclarecido sobre o tema. Não é direito subjetivo da parte, a pretexto de supostos esclarecimentos, a formulação de indagações outras tão só porque a conclusão médica lhe foi desfavorável"* (TRF3, AC 00367084920134039999, Relator Desembargador federal Carlos Delgado, Data de Julgamento: 10/06/2019, Sétima Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/06/2019)

10. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

11. Sem condenação da parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade**, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n.1007358-09.2020.4.01.3500
APELANTE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS (PROCESSOS CRIMINAIS)
REPRESENTANTE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS (PROCESSOS CRIMINAIS)
APELADO: WILSIMAR BARROS DE PAULA
Advogado do(a) APELADO: WILSIMAR BARROS DE PAULA - GO30157-A

VOTO/EMENTA

PENAL E AMBIENTAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI N. 9.605/98. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra decisão que reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição do crime do art. 48 da Lei 9.605/98.
2. A parte recorrente sustenta, em síntese, que *a manutenção de construção ilícita no local é um crime permanente, diverso e autônomo em relação a outros tipos penais previstos na Lei nº 9.605/98, por se tratar de vegetação que possui grande capacidade regenerativa. Assim, no caso em testinha, não há dúvidas sobre a materialidade e autoria relativa ao crime tipificado no 48 da Lei Federal nº 9.608/98 pelo acusado, bem como da permanência da conduta delitiva, não tendo se iniciado o prazo prescricional*.
3. Como se sabe, a apelação e os embargos de declaração são os únicos recursos dispostos expressamente na Lei dos Juizados Especiais. Entretanto, em que pese vozes divergentes, colho da doutrina de Renato Brasileiro de Lima que *não significa dizer que não sejam cabíveis outros recursos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Afinal, por força do art. 92 da Lei nº 9.099/95, desde que não haja incompatibilidade, as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal são aplicáveis subsidiariamente nos processos de competência dos Juizados*. Cita o autor, ainda, que *se o juiz do Juizado declarar extinta a punibilidade, o recurso cabível será o RESE, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 581, VIII, do CPP* (2016, p. 251). Portanto, conheço do presente recurso.
4. Foi imputada a prática do crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Para maior clareza, transcrevo o tipo penal: *Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*
5. O crime em tela consiste em impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, tratando-se de crime permanente, no qual a violação do bem jurídico se dá de forma contínua e duradoura, cujo lapso prescricional começa a correr no momento em que cessa a permanência. Embora a jurisprudência não seja uníssona quanto ao ponto, a e. Corte Superior entende, de fato, como crime permanente, ***verbis*: (...) 1. "A jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal reconhece que o tipo penal do art. 48 da Lei n. 9.605/1998 é permanente e, dessa forma, pode ser interpretado de modo a incluir a conduta daquele que mantém edificação, há muito construída, em área às margens de represa artificial - na qual a vegetação nativa foi removida também há muito tempo -, não havendo que se falar na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva**" (AgRg no AREsp 21.656/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 25/11/2015). 2 (...). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1840129/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020) (g.n.)

6. Não se está, com esse entendimento, criando-se um tipo imprescritível, mas sim se afirmando que o lapso prescricional começa a correr no momento da cessação da permanência, data esta que não está comprovada até o presente momento, inviabilizando-se, por ora, a análise da prescrição. Inclusive, junta a acusação o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 868/2018 –SETEC/SR/DPF/GO (ID 248550346), formulado em 08/2018, dando conta de que, no local (APP do rio Araguaia), a construção em alvenaria vem impedindo a regeneração natural da vegetação. Portanto, verifico que, mesmo após a data (2016) firmada pelo Juízo recorrido como sendo a data da cessação do crime, o autor continuava cometendo o delito em testilha (2018).
7. Ainda, o referido Laudo da Polícia Federal, conforme o recorrente, *corrobora o Laudo Técnico nº 056/2018 - SPPEA/MPF (págs. 111/124 - id 248550346), ao afirmar que as edificações ilícitas do réu: a) estão localizadas am APP do Rio Araguaia; b) impedem a regeneração natural da vegetação nativa; e c) não se trata de área rural consolidada com continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural - afastando a incidência da norma do artigo 61-A do Código Florestal*.
8. No caso concreto, portanto, deve haver o prosseguimento da tramitação processual a fim de verificar a exata data da cessação (ou não) do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, sendo prematura a extinção, neste momento, do feito pela prescrição.
10. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a decisão recorrida e determinar a continuidade do feito na origem.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 18 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

RECURSO JEF Nº 1003758-08.2019.4.01.3502
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO: ROSEMARY BATISTA MACHADO SILVA
Advogado da RECORRIDA: SUNAIKA INDIAMARA CAETANO MOURA - GO34828-A
RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CAMAREIRA, RECEPCIONISTA, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, AUXILIAR DE FARMÁCIA. AGENTES NOCIVOS BIOLOGICOS. PPP. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONTATO HABITUAL E PERMANENTE COM AGENTE NOCIVO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de RECURSO Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria especial e reconheceu a especialidade dos períodos de **01/09/1989 a 20/08/1992** e de **01/09/1994 a 29/11/2017**.
2. Alega o INSS que o labor referente ao período de **01/09/1994 a 29/11/2017**, em que foram desenvolvidas atividade de camareira, auxiliar de escritório, recepcionista e auxiliar de farmácia, não são passíveis de enquadramento. Argumenta que o PPP não traz elementos suficientes para análise, como técnica utilizada, concentração, entre outros, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do trabalho realizado no período.
3. Para efeito de contagem como especial do tempo de serviço prestado sob condições que levam prejuízo à saúde ou à integridade física, deve-se observar a legislação vigente à época do desempenho da atividade.
4. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do mero enquadramento na categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado ou por exposição a agentes agressivos previstos no anexo do Dec. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, não havendo necessidade de se provar efetivamente as condições prejudiciais à saúde ou integridade física.
5. Todavia, deve ser lembrado que o STJ, no julgamento do RECURSO Especial nº 1306113/SC, em regime de RECURSO s repetitivos, consagrou o entendimento no sentido de que "*À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)*" (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Significa dizer que a falta de descrição de determinada atividade nos decretos em estudo não impede, por si só, o seu enquadramento como especial.
6. A partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, passou-se a ser exigida a comprovação do efetivo exercício de trabalho em condições especiais, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a informação pelo empregador sobre os agentes agressivos, através dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou mesmo por qualquer meio de prova em direito admitida.

7. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial somente foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, regulamentada em 05/03/1997 pelo Decreto 2.172, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O marco temporal é 05/03/97, data do Dec. 2.172/97, conforme a jurisprudência pacífica do STJ. A partir de 01/01/2004 a comprovação da especialidade do labor deve ser feita por intermédio de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição a todos os demais, sendo que o laudo técnico fica arquivado na empresa. Esse documento foi instituído pelo *INSS* através da *Instrução Normativa nº 99 INSS*/DC, de 05/12/2003, que alterou a Instrução Normativa nº 95, de 07/10/2003. Atualmente está regulado pelo IN INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.
8. Quanto ao enquadramento por submissão ao agente biológico, em razão do exercício de atividades em ambiente hospitalar, a TNU possui entendimento, manifestado no PEDILEF 2007.72.95.009452-4 (Relator Juiz Federal Manoel Rolim, DJ 09/02/2009) de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os **trabalhadores da área de limpeza e higienização de ambientes hospitalares** que se expõem a germes infecciosos, ensejando a contagem especial deste tempo de serviço. Neste contexto, a TNU editou a Súmula nº. 82, *verbis*: "*O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares*.
9. No caso em tela, o PPP emitido pela Fundação de Assistência de Anápolis informa que a autora trabalhou como camareira de **06/09/1994 a 28/02/1996**, como recepcionista de **01/03/1996 a 30/06/2005**, como auxiliar de escritório de **01/07/2005 a 30/06/2015** e auxiliar de farmácia de **01/07/2015 até a presente data**, exposta ao risco biológico vírus, bactérias, fungos, bacilos, entre outros.
10. Não obstante, a partir da descrição das atividades constantes do PPP é possível concluir que apenas na função de camareira **(06/09/1994 a 28/02/1996)** existiu efetivamente o contato habitual e permanente com agentes biológicos, vejamos: *"Conferir diariamente seu estoque de material de limpeza e roupa; Utilizar os equipamentos e material de limpeza que lhe foram confiados; Solicitar a supervisora os materiais necessários; Trabalhar em conjunto com as enfermeiras e auxiliares de enfermagem no apoio nos serviços de higiene e limpeza; Realizar troca de roupas de cama."* Dessa forma, comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos patológicos, o período de 06/09/1994 a 28/02/1996 é passível de ser reconhecido como desempenhado em condições especiais.
10. Quanto aos períodos, cujo labor foi desempenhado na função de recepcionista **(01/03/1996 a 30/06/2005)**, auxiliar de escritório **(01/07/2005 a 30/06/2015)** e auxiliar de farmácia **(01/07/2015 até a presente data)**, não há demonstração da existência de risco biológico nas atividades desenvolvidas pela autora. O PPP informa no campo "descrição das atividades", que o trabalho não envolvia o contato habitual e permanente com o agente de risco biológico, motivo pelo qual não podem ser consideradas como atividade especial. Frise-se que o PPP descreve apenas funções restritas à área administrativa, tais como: fazer orçamento de cirurgias, distribuir fichas de visitas, dar informações pertinentes ao setor, receber relatórios, correspondências, solicitações de RX, fazer relatório mensal pertinente ao setor, controlar folha de gastos que vão para o faturamento/prontuário, controlar medicamentos e materiais vencidos no estoque, entre outras.

11. Assim, a simples menção no Perfil Profissiográfico Previdenciário de que a autora estava sujeita ao risco biológico não se mostra suficiente para o reconhecimento da especialidade do labor quando a descrição das atividades claramente aponta em sentido oposto. Nesse passo, tenho que deve ser afastado o reconhecimento da especialidade desses períodos, não havendo nos autos qualquer outro documento que comprove que esse período foi desenvolvido na forma exigida pela legislação.
12. Portanto, excluindo-se o tempo especial referente ao período de **01/03/1996 até a DER (29/11/2017)**, a autora não conta com o tempo mínimo de contribuições necessárias para a concessão do benefício pleiteado na inicial.
13. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reformar a sentença e afastar a especialidade do labor referente aos períodos de **01/03/1996 até a DER (29/11/2017), mantendo o reconhecimento quanto aos demais períodos,** mas **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial.
14. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1002340-35.2019.4.01.3502
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: MARCIA DIVINA ALVES
Advogado do(a) RECORRENTE: OSNALDO DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DF
RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO DENTRO DE 90 DIAS DA DATA DO FALECIMENTO. DIB NA DATA DO ÓBITO. RECURSO PROVIDO.
1. Trata-se de RECURSO Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de pensão por morte a partir da data do ajuizamento da ação **(DIB 04/06/2019).**
2. Alega a autora que formulou requerimento administrativo menos de 90 dias após o óbito, devendo a DIB ser fixada nessa data.
3. A sentença fixou a DIB na data do ajuizamento da ação sob o seguinte fundamento: *"(...) DIB: se, por um prisma, o valor dos atrasados retroage, a rigor, à data do óbito, deve-se ponderar que a requerente aguardou mais do que 1 ano contados da ciência do indeferimento administrativo, para só então ajuizar a ação. Essa prática de aguardar o decurso do tempo para auferir elevados valores retroativos (incidindo-se juros e correção sobre o débito) atenta contra a boa-fé objetiva, na medida que o credor deve exercer seu direito em curto espaço temporal e minimizar a perda do réu (duty do mitigate the loss como dever anexo à boa-fé). Dessa forma, a DIB deverá ser fixada na data do ajuizamento da ação."*
4. Compulsando os autos observo que o falecimento do marido da autora ocorreu em 14/08/2017, tendo sido formulado requerimento administrativo em 26/10/2017, menos de 90 dias após a data do óbito. Dessa forma, o julgado merece reforma, **devendo a DIB ser fixada na data do óbito (14/08/2017),** pois naquele momento já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício, tendo o requerimento administrativo sido formulado dentro de 90 (noventa) dias da data do falecimento (art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91), não havendo, assim, motivo para fixar a DIB na data do ajuizamento da ação. Registre-se que o fato de a autora ter demorado a ajuizar a ação não lhe retira o direito de ter a DIB fixada na data do óbito.
5. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA** para fixar a DIB da pensão por morte na data do óbito **(DIB 14/08/2014).**
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei nº. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº:0003507-41.2018.4.01.3502
CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO : HENRIQUE JOSE MARCELINO
ADVOGADO : GO00039597 - ANA PAULA SOUZA FERNANDES GODOI

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. PPP. PROVA DOCUMENTAL COMPROBATORIA DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO. PPP SUBSCRITO POR PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. AUTOR EXPOSTO DE MODO PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-EPI. EFETIVA NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NÃO DEMONSTRADA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. FONTE DE CUSTEIO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado no(s) período(s) de **01/06/2004 a 02/03/2013** e de **01/08/2013 a 23/10/2017,** determinando ao INSS que promova sua contagem diferenciada e, por conseguinte, a proceda à implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (**DIB 23/10/2017**).
2. Sustenta o INSS que: **a)** não restou comprovada a exposição do autor a agentes químicos de forma habitual e permanente, acima dos limites de tolerância; **b)** o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional só pode ser realizado até 29/04/1995, após esse período deve ser comprovada a exposição a agente agressivo que autorize o reconhecimento da especialidade; **c)** a eficácia dos EPIs, registrada nos PPPs, afasta a nocividade da atividade laboral, impossibilitando ser considerada especial.; **d)** houve violação à necessária observância da prévia fonte de custeio.
3. Quanto a questão de fundo, é sabido que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do mero enquadramento na categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado ou por exposição a agentes agressivos previstos no anexo do Dec. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, não havendo necessidade de se provar efetivamente as condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n^{os} 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes. (STJ no REsp 765.215/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006)
4. A partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, passou-se a ser exigida a comprovação do efetivo exercício de trabalho em condições especiais, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a informação pelo empregador sobre os agentes agressivos, através dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou mesmo por qualquer meio de prova em direito admitida.

5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial somente foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, regulamentada em 05/03/1997 pelo Decreto 2.172, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O marco temporal é 05/03/97, data do Dec. 2.172/97, conforme a jurisprudência pacífica do STJ. A partir de 01/01/2004, foi instituído o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição a todos os demais, sendo que o laudo técnico fica arquivado na empresa.
6. A atividade desenvolvida pelo autor não é de *per si* considerada insalubre ou perigosa pelo rol dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. Todavia, deve ser lembrado que o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1306113/SC, em regime de recursos repetitivos, consagrou o entendimento no sentido de que "*À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)*" (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Significa dizer que a falta de descrição de determinada atividade nos decretos em estudo não impede, por si só, o seu enquadramento como especial, desde que efetivamente demonstrada a exposição, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo.
7. Nessa linha, é de se considerar que a exposição a hidrocarbonetos e derivados do carbono pelo segurado, como o que ocorre com a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos dessa natureza torna a atividade laborativa especial desde a edição do Decreto nº 53.831/1964 (Item 1.2.11. do anexo), com tempo de trabalho mínimo de 25 anos, desde que comprovada a efetiva exposição aos agentes agressivos.
8. O PPP emitido pela empresa Merce Nobre Auto Peças LTDA informa que o autor trabalhou como auxiliar geral no período de **01/06/2004 a 02/03/2013** exposto a hidrocarbonetos (óleos, graxas e solventes). Consta do PPP que o autor "*desenvolveu atividades de troca de derivados de petróleo (óleo) em veículos automotores, em área de risco com exposição a vapores orgânicos e risco de incêndio, explosão e ruídos, limpeza e higienização do local de trabalho*", o que autoriza o reconhecimento da especialidade, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 e Decreto 53.831/64.
9. Quanto ao período de **01/08/2014 a 23/10/2017** (DER), o PPP emitido pela empresa Analub Lubrificantes Ltda. informa que o autor trabalhou como trocador de óleo, igualmente exposto a hidrocarbonetos (óleos, graxas e solventes), o que também autoriza o reconhecimento da especialidade, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 e Decreto 53.831/64.
10. Registro que consta dos PPP´s a identificação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica e que as informações foram extraídas dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
11. Ao contrário do alegado pelo INSS, não consta do PPP registro da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, de modo que não procede a alegação de descaracterização da nocividade da atividade sob esse argumento.
12. Por fim, absolutamente improcedente a alegação do recorrente, no que diz respeito à inexistência de fonte de custeio, exigida pelo art. 195, § 5º e art. 201, *caput*, da CR/88,

haja vista que, ao acolher a pretensão deduzida nos autos, não está o Judiciário criando, majorando ou estendendo nenhum tipo de benefício previdenciário. Veja-se que a eventual ausência de recolhimento do adicional de contribuição previdenciária não se confunde com a ausência de fonte de custeio. Além do mais, é de responsabilidade da autarquia previdenciária a fiscalização da correção das informações declarada na GFIP, pois, se o empregador deixou de recolher a contribuição na forma imposta pela Lei, não pode o trabalhador ser penalizado pela falta, o que, em última análise, denota ter a autarquia previdenciária falhado no seu dever de fiscalização.

13. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, razão por que condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC), observado o disposto na Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS,** nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 0028666-55.2019.4.01.3500
CLASSE : RECURSO INOMINADO
OBJETO : DEFICIENTE - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RECORRENTE : DOUGLAS PEIXOTO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO
RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. 24 ANOS. PORTADOR DE RETARDO MENTAL MODERADO (CID F71). INCAPACIDADE DE RACIOCINAR, APRENDER E EMITIR JUÍZO CORRETO. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CARACTERIZADO. LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. FLEXIBILIZAÇÃO EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR. RE 567.985/MT. DIB NA CITAÇÃO DO INSS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de ausência de miserabilidade no caso concreto.
2. Sustenta a parte autora que a sentença deve ser reformada, posto que o provimento não levou em consideração os problemas de saúde do autor para a aferição do comprometimento da renda *per capita* do grupo familiar. Salienta que tanto a perícia médica quanto a perícia socioeconômica foram favoráveis ao autor, sendo injusto o indeferimento do pedido. Requer a reforma da sentença e o restabelecimento do benefício assistencial.
3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a)** a existência de **deficiência** ou **idade de 65 anos ou mais**; **b)** que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele **capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos**; e, **c)** a comprovação de **não possuir meios para prover a própria manutenção** nem tê-la provida por sua família, cuja **renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo**; para os benefícios requeridos a partir de **24/03/2020**, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar *per capita* passou a ser de **1/2 (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.
4. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta a concessão de benefício de prestação continuada, estabelece, em seu art. 4º, § 1º, que "*Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade*.". É, assim, a incapacidade que importe em restrições ao seu pleno desenvolvimento, impondo limitações ao desempenho de atividades compatíveis com seu estado de pessoa em desenvolvimento e que cause restrição à sua participação social.
5. Hipótese em que, de acordo com o laudo médico pericial apresentado, é possível concluir que o autor, portador de **retardo mental moderado (CID F71), incapacidade de raciocinar, aprender e emitir juízo correto**, apresenta deficiência com impacto na

limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do § 1º do art. 4º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. Consta do laudo que o autor "(...) *Examinado portador de deficiência mental, com vários impedimentos de longo prazo."* (*resposta ao item "j"*). O quadro mórbido é de caráter irreversível, desde o nascimento, gerando incapacidade para o trabalho e tornando o autor totalmente dependente da ajuda de terceiros para as atividades da vida diária.

6. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico registra que o grupo familiar é composto por duas pessoas (autor e seu genitor). Residem em uma casa simples de alvenaria, alugada, composta por sete cômodos com o banheiro. O piso é de cerâmica e cimento, paredes pintadas, coberto com telhas de barro. O imóvel é guarnecido por móveis e eletrodomésticos simples e em razoável estado de conservação, tais como TV, rack, sofá, geladeira, armário, cama de casal, fogão, dentre outros. As despesas são compostas por moradia (R$ 400,00), água (R$ 165,00), energia (R$ 115,00), telefone (R$ 50,00), internet (R$ 50,00), gás (R$ 35,00), alimentação (R$ 400,00), medicamentos (R$ 230,00) e transporte (R$ 200,00). A renda declarada é obtida com o trabalho do genitor como boia fria, acrescida do benefício de auxílio-acidente, no total de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

7. Consta do laudo socioeconômico, ainda, alguns esclarecimentos sobre o contexto social em que vive o autor: "*(...) O periciando é Esquizofrênico (sic) dependendo totalmente do pai que faz o possível para conseguir ter todos os cuidados necessários que o filho necessita com alimentação, vestimenta, remédios e outros. Infelizmente com o salário que ganha muitas vezes não consegue suprir nem o mínimo que o filho necessita trazendo mais dignidade a esse pai e ao próprio periciando. Em visita domiciliar realizada ao periciando mediante entrevista e dados colhidos no ato da visita fica evidente a necessidade do periciando em ter o benefício de acordo com a Lei n. 8.743/93 LOAS Lei Orgânica da Assistência Social."* (resposta ao item 7 do laudo).

8. Neste contexto, apesar de a renda *per capita* ser relativamente superior à maioria da população, as circunstâncias concretas demonstram que a situação da parte autora é de "extrema vulnerabilidade", em especial por sua peculiar condição de saúde, pois, por ser **portador de retardo mental,** exige do genitor lhe seja dispensada especial atenção, inclusive, dificultando o regular exercício do labor para garantir melhor o sustento da família, em especial suprir as necessidades extras e muito específicas demandadas por uma pessoa portadora desse tipo de deficiência.

9. Soma-se a isso o fato do genitor do autor possuir redução da capacidade de trabalho em razão de acidente sofrido e despender recursos com o pagamento de pensão alimentícia para o irmão menor do recorrente. Nessas condições concretas, tenho que não há dúvida que a situação presente caracteriza o grupo familiar como economicamente hipossuficiente.

10. Quanto à DIB, a prova colacionada não permite afirmar, com a segurança necessária, que a situação financeira do autor é a mesma da época da cessação do benefício (01/12/2017), posto que naquela época o genitor mantinha relação formal de emprego (01/10/2016 a 30/05/2019), não havendo como analisar a situação econômica concreta dentro desse outro contexto.

11. Portanto, não restou demonstrado que na data da cessação do benefício assistencial (01/12/2017) o autor já havia preenchido ambos os requisitos para a concessão do benefício.

12. Nesses casos, o entendimento desta Turma Recursal é de que a fixação da DIB deve ser feita na data da citação da autarquia (06/07/2020), momento em que constituída em mora (art. 240, NCPC).

13. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente previsto no art. 203, inc. V, da CR/88, a partir da citação do INSS **(DIB 06/07/2020)**, no valor de um salário mínimo mensal.
14. O valor retroativo será acrescido de **juros de mora** observando-se o que preconiza o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, e **correção monetária** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**), conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE870.947.
15. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Primeira Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 0032284-08.2019.4.01.3500
CLASSE : RECURSO INOMINADO
OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RECORRENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00045615 - ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADJAN LOURENCO AMORIM - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO GO00045615 - ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL COMPROBATORIA DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO. FORMULÁRIOS PROFISSIOGRÁFICOS ELABORADOS POSTERIORMENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PPP SUBSCRITO POR MÉDICO DO TRABALHO. RUÍDO. TÉCNICA DE MEDIÇÃO. METODOLOGIAS PREVISTAS NA NR-15 OU NHO-01 DA FUNDACENTRO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE QUALQUER DESSAS METODOLOGIAS. INADMISSIBILIDADE DA MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. METODOLOGIA QUE DEVE SER INFORMADA NO PPP. PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.01.8300. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de Recursos Inominados interpostos pelo **INSS** e pela **parte autora** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pela parte autora no(s) período(s) **26/05/1988 a 11/10/1988, de 27/10/1988 a 01/04/1991 e de 01/08/1991 a 11/01/1997,** determinando, em consequência, que promova a sua averbação e contagem diferenciada.
2. Alega o **INSS** que os PPP´s e LTCAT´S anexados aos autos não foram apresentados no processo administrativo, devendo ser desconsiderados, conforme Enunciado 202 do FONAJEF. Aduz que os PPP´s apresentados na fase administrativa não possuem a intensidade da exposição, técnica de aferição e não foram emitidos pelo representante legal da empresa. Já a **parte autora** alega que o ruído foi acima do limite de tolerância previsto à época, devendo ser reconhecida a especialidade do período de 18/11/2003 a 23/08/2015.
3. Ainda que os documentos apresentados no bojo dos autos, para o fim de reconhecimento de tempo especial, tenham sido emitidos posteriormente ao requerimento administrativo, entendo configurado o interesse de agir e que eles devem ser considerados. Isso porque incumbe ao INSS buscar a adequada instrução do procedimento administrativo aberto para verificação do direito à aposentadoria. Inclusive, na hipótese de o segurado não apresentar de plano os documentos necessários na esfera administrativa, deve a autarquia provocar a juntada formulando exigências "razoáveis", instruindo-o a respeito de como proceder para comprovar a atividade especial.

4. Para efeito de contagem como especial do tempo de serviço prestado sob condições que levam prejuízo à saúde ou à integridade física, deve-se observar a legislação vigente à época do desempenho da atividade.
5. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528, de 05/03/1997, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, e passou a exigir laudo técnico para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
6. A partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, passou a ser exigida a comprovação do efetivo exercício de trabalho em condições especiais, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a informação pelo empregador sobre os agentes agressivos, através dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou mesmo por qualquer meio de prova em direito admitida.
7. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial somente foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, regulamentada em 05/03/1997 pelo Decreto 2.172, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O marco temporal é 05/03/97, data do Dec. 2.172/97, conforme a jurisprudência pacífica do STJ. A partir de 01/01/2004, foi instituído o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição a todos os demais, sendo que o laudo técnico fica arquivado na empresa.
8. Com relação ao agente ruído, no julgamento do incidente de uniformização suscitado pelo INSS perante o STJ, por meio da Petição nº. 9.059/RS (2012/0046729-7), publicada no DJe de 09.09.2013, Relator Ministro Benedito Gonçalves, restou decidido que a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, em níveis superiores a: **80db**, **até 05/03/1997** (vigência do Decreto n. 53.831/64); **90 db, a contar de 05/03/97 até 18/11/2003**, (Decreto nº 2.172/97); e, **85db a partir de 19/11/2003**, em razão de o limite de tolerância ter sido reduzido pelo Decreto nº 4.882/2003. No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013.
9. No caso em tela, o PPP emitido pela Encol S/A Engenharia Comércio e Indústria informa que o autor trabalhou como carpinteiro de **26/05/1988 a 11/10/1988, de 27/10/1988 a 01/04/1991 e de 01/08/1991 a 11/01/1997,** exposto a ruído a **91 dB,** cuja técnica utilizada foi o dosímetro e eletricidade acima de **250v**.
10. Nesse caso, estando o PPP devidamente preenchido e assinado pela empresa e havendo a indicação precisa dos responsáveis pelos registros ambientais é possível o reconhecimento da atividade especial sem que tenha sido apresentado o respectivo laudo técnico. Registre-se que referido PPP foi assinado pelo contador representante da massa falida da Encol. Entendo que não há motivos para recusar valor probatório ao documento

emitido e assinado pelo representante da massa falida, nos moldes do art. 75, inciso V, do CPC, e do art. 22 da Lei n. 11.101/2005, até porque as informações prestadas pelo administrador judicial têm *"fé de ofício".*

11. Quanto ao período posterior a **18/11/2003,** objeto do recurso, o autor apresentou LTCAT emitido pela empresa Sousa Andrade Const. e Inc. LTDA informando que ele trabalhou como carpinteiro de **16/03/2000 a 27/11/2012** exposto a ruído que variou de **80,7 dB a 98 dB,** medido por decibelímetro, utilizando-se a metodologia da NHO 01 da Fundacentro e Anexo I da NR 15.

12. No caso de ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados – PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído. Assim, sendo a variação de ruído encontrada de **80,7 dB a 98 dB,** é de se concluir que a média aritmética simples importa em **89,35 dB**, acima do limite de tolerância estabelecido para o período de **18/03/2003 a 27/11/2012,** que era de 85 dB. Portanto, esse período deve ser considerado como especial.

13. Quanto à técnica de medição do ruído, calha esclarecer que há no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de temo.

14. Para períodos **anteriores a 18/11/2003**, antes da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro** desde que fosse calculada uma média ponderada do ruído medido em função do tempo.

15. Contudo, para os períodos laborados **após 19/11/2003** passou-se a exigir a medição por **dosimetria**, conforme novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e pela **NHO-01** da Fundacentro.

16. O entendimento firmado nesta 1ª Turma Recursal é no sentido de que a utilização em qualquer período de decibelímetro, previsto na NR-15, para avaliação do ruído, *encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º).* Nessa linha, já vinha decidindo esta TR que, embora o Regulamento da Previdência Social determine que a medição do ruído se faça por meio da dosimetria (NHO-01 Fundacentro), é perfeitamente possível a utilização da metodologia prevista na NR 15/MTE (decibelímetro) com fundamento no art. 57, §1º da Lei 8.213/91, tendo em vista que ambos os meios de medição encontram amparo legal no ordenamento jurídico vigente e não se pode condicionar o reconhecimento da especialidade a um ou outro método de medição exclusivamente.

17. Em certa medida esse entendimento foi confirmado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.01.8300, relator Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julgado em 22/03/2019, quando se firmou a seguinte tese:

> ***a)*** *a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente,* ***é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15,*** *que refletiam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil*

Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

18. No caso dos autos, o LTCAT registra que a técnica utilizada para a medição do ruído foi "decibelímetro", metodologia prevista e aceita pela NR-15/MTE, com fundamento no art. 57, §1º da Lei 8.213/91. Dessa forma, estando a técnica de medição de acordo com a legislação, cabível o reconhecimento do ruído como agente nocivo.
19. O PPP emitido pela SPE Faiçalville Incorporação LTDA informa que o autor trabalhou como carpinteiro de **03/06/2013 a 27/03/2014** exposto a ruído na intensidade **82,2 dB,** abaixo do nível de tolerância previsto, de 85 dB.
20. Para o intervalo de **14/04/2014 a 23/08/2015**, o PPP emitido pela SPE Incorporação S/A OPUS LTDA não informa o nível de ruído e a técnica utilizada.
21. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR** para reconhecer a especialidade do intervalo de **18/03/2003 a 27/11/2012,** determinando ao INSS sua averbação com fator de conversão 1,4. Outrossim, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS,** razão por que condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC), observado o disposto na Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR,** nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1000940-68.2019.4.01.3507
RECORRENTE: GIOVANA MORAIS ZAIDEN
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR(A):ALYSSON MAIA FONTENELE

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 48 ANOS. CONTRIBUINTE FACULTATIVA. PORTADORA DE MALFORMAÇÃO CONGÊNITA (MIELOMENINGOCELE). INCAPACIDADE DEFINITIVA E TOTAL ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que, quando do início da incapacidade, a parte autora não possuía a qualidade de segurada.

2. A parte autora alega, em síntese, que tem direito ao benefício, eis que se trata de progressão de doença grave. Ademais, alega cerceamento de defesa.

3. O laudo médico pericial atestou que a autora é portadora de malformação congênita (mielomeningocele), estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Fixou o início da incapacidade em 18/09/1972. Ou seja, quando do ingresso ao RGPS, a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho.

4. Assim, sendo preexistente a incapacidade da autora, não faz jus a benefício vindicado.

5. Ademais, diferentemente do alegado pela parte autora, não se verifica nos autos qualquer cerceamento no direito de defesa. No microssistema dos juizados especiais, as provas devem ser juntadas com a inicial, com exceção apenas da perícia judicial e eventual prova testemunhal

6. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.

7. Fica a parte recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE

Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1013439-71.2020.4.01.3500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: EMIVALDO FERREIRA LUZ
RELATOR(A):ALYSSON MAIA FONTENELE

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECRETO 2.172/1997. ROL EXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/11/1988 a 01/06/1991, de 01/01/1992 a 14/04/1993, de 01/11/1994 a 12/03/1997, de 06/07/1999 a 01/01/2013, de 01/01/2013 a 03/07/2014, de 05/01/2015 a 04/06/2019 e determinar ao INSS que proceda a sua contagem diferenciada.

2. O INSS assevera que a parte autora não se enquadra no regime especial, pelo fato de que inexiste a previsão da categoria profissional de pintor e lanterneiro na legislação. Afirmou ainda que o PPP relacionado ao período em que a parte exerceu essa atividade não demonstrou contato com nenhum fator de risco. Além disso, em relação aos períodos de 1999 a 2013 e 2013 a 2014, afirmou que eles não podem ser computados como especiais, pelo fato de que o responsável pelos registros ambientais somente constou no PPP após 2018.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as informações básicas referentes a (a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; (b) registros ambientais; (c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; (d) dados referentes a EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; (e) responsável(is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho) e (f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.

5. Os períodos em que a parte autora logrou como pintor automotivo com pistola foram de 01/11/1994 a 12/03/1997, de 06/07/1999 a 01/01/2013, de 01/01/2013 a 03/07/2014 e de 05/01/2015 a 04/06/2019. De acordo com o PPP, nestes períodos a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a produtos químicos, tais como, solventes, tintas, xileno, benzeno, tolueno e etilbenzeno. Tais períodos devem ser considerados como especiais, levando-se em conta que tais substâncias estão previstas na legislação como prejudiciais à saúde.

6. Também deve ser considerado regular o PPP nas seguintes hipóteses, conquanto, nesse caso, apresente meramente valor de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (do mesmo modo que os formulários que o precederam, SB-40, DIRBEN-8030 e DSS-8030): a) quando, emitido apenas para comprovar o enquadramento por categoria profissional para as atividades exercidas até 28/04/1995, deixar de apresentar dados referentes a registros ambientais; b) quando,

destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos, à exceção do ruído, para o período até 05/03/1997, deixar de indicar o responsável pelos registros ambientais; c) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos para o período até 13/10/1996 e 03/12/1998, deixar de apresentar informações acerca de EPC e EPI eficaz, respectivamente, em descompasso com os registros ambientais da empresa; e d) quando nele constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais, ainda que não abarque integralmente o período de labor, e nas observações finais haja referência ao fato de que a exposição a fatores de risco foi extraída de laudo elaborado anterior ou posteriormente (aplicação da Súmula nº 68 da TNU), situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo (LTCAT, PPRA etc.) retratam fielmente o ambiente de trabalho existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do liame empregatício e a data da confecção do documento.

7. No que tange à falta de responsável pelos registros ambientais durante os períodos de 1999 a 2013 e 2013 a 2014, como exposto acima, o PPP pode ser aceito, desde que retratem mesmo que posteriormente as condições aferidas no laudo, sendo também possível computar tal período como especial.

4. Recurso do INSS a que se nega provimento. Sentença mantida.

5. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE

Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1012304-24.2020.4.01.3500
RECORRENTE: VANESSA DE SOUSA
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR(A):ALYSSON MAIA FONTENELE

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. MULHER. 26 ANOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ATIVO AO TEMPO DO PARTO. RESCISÃO NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, em face do não preenchimento do requisito legal da carência.

2. A parte autora alega, em síntese, que a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade é do INSS, e não do empregador ou de terceiro, pois o benefício é uma prestação previdenciária, conforme a legislação vigente. Requer, portanto, o provimento do recurso para reformar a sentença e determinar a concessão do salário maternidade.

3. O benefício salário-maternidade, regulamentado basicamente pelos artigos 71 a 73 da Lei 8.213/91 e artigos 93 a 103 do Decreto 3.048/99, será pago pelo período, em regra, de 120 dias, aquela que demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (1) qualidade de segurada; (2) demonstração do estado de gravidez, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança; e, exclusivamente para as seguradas especial, facultativa e contribuinte individual, (3) cumprimento da carência de 10 contribuições mensais.

4. No caso sob exame, a parte autora comprovou a maternidade juntando a certidão de nascimento do filho, ocorrido em 20/09/2019. Quanto à qualidade de segurada, verifica-se no CNIS que a recorrente manteve vínculo empregatício desde 16/11/2018, sendo que a CTPS está com vínculo em aberto e não há comprovação de rescisão, o que se presume vigência do contrato de trabalho. Durante o contrato de trabalho o salário maternidade é da responsabilidade do empregador, devendo, portanto, a parte autora, postular o pedido perante o empregador, na Justiça Trabalhista.

5. Assim, não tendo sido preenchido os requisitos, não há que se falar em concessão do salário-maternidade.

6. Recurso da autora a que se nega provimento. Sentença mantida.

7. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE

Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1008302-11.2020.4.01.3500
RECORRENTE: MANOEL DE SOUZA LIMA
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR(A):ALYSSON MAIA FONTENELE

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMEM. 59 ANOS. FRENTISTA. RECONHECIMENTO QUANTO À CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL QUE NÃO CONSTA NOS ANEXOS DOS DECRETOS 53.831 /64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, GASOLINA, ETANOL E DIESEL. COMPROVAÇÃO POR PPP. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, apenas para reconhecer a especialidade do período laborado entre 01/12/1989 a 01/09/1991, exercidos na função de frentista, e condenar o INSS a averbar os referidos períodos.

2. A parte autora sustenta que a sentença deve ser reformada para que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/03/2002 a 01/10/2008; 02/02/2009 a 31/12/2009; 02/08/2010 a 31/08/2015; a 01/06/2016 a 29/08/2019, sob o fundamento de que, na função de frentista, a parte autora esteve em contato com agentes nocivos, e que o PPP não é preciso em descrever as funções por ela exercidas durante esses períodos.

3. Presentes os pressupostos recursais, o recurso merece ser conhecido.

4. A atividade de frentista não está enquadrada no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Logo, não se admite a presunção de insalubridade do trabalho realizado em posto de combustível no período anterior ao advento do Decreto n.º 2.172/97. Para o reconhecimento da especialidade do tempo de trabalho exercido na função de frentista, portanto, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios ou do laudo técnico (a partir do Decreto n.º 2.172/97). Nesse sentido é a jurisprudência da TNU. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. (...) 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e

preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgREsp nº295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico,este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97,que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96,convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014;Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). (…) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 – evento 1). (...) 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hicrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente. (...) 17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. Juíza Federal KYO SOON LEE, julgado em 10/9/2014, DOU 26/9/2014, pág. 152/227)

5. Os PPPs juntados aos autos, bem como a CTPS da parte autora, seu extrato CNIS e documentos juntados na fase recursal, dão conta que a parte autora exerceu a função de frentista durante os períodos de 01/03/2002 a 01/10/2008, na empresa Auto Posto Uruguai LTDA, 02/02/2009 a 31/12/2009, na empresa Auto Posto Novo Millenium LTDA, 02/08/2010 a 15/09/2015, na empresa Auto Posto Millenium LTDA, 01/06/2016 a 27/03/2019, na empresa Auto Posto Novo Millenium LTDA. Nesse diapasão, todos os PPPs referentes a tais períodos são unânimes em afirmar exposição da parte autora a agentes nocivos químicos, listados os seguintes fatores de risco (item 15.3): álcool etílico, benzeno, hidrocarbonetos aromáticos e óleo diesel.

6. Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as informações básicas referentes a (a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; (b) registros ambientais; (c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; (d) dados referentes a EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; (e) responsável(is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho,

ou CRM, no caso de médico do trabalho) e (f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.

7. Também deve ser considerado regular o PPP nas seguintes hipóteses, conquanto, nesse caso, apresente meramente valor de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (do mesmo modo que os formulários que o precederam, SB-40, DIRBEN-8030 e DSS-8030): a) quando, emitido apenas para comprovar o enquadramento por categoria profissional para as atividades exercidas até 28/04/1995, deixar de apresentar dados referentes a registros ambientais; b) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos, à exceção do ruído, para o período até 05/03/1997, deixar de indicar o responsável pelos registros ambientais; c) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos para o período até 13/10/1996 e 03/12/1998, deixar de apresentar informações acerca de EPC e EPI eficaz, respectivamente, em descompasso com os registros ambientais da empresa; e d) quando nele constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais, ainda que não abarque integralmente o período de labor, e nas observações finais haja referência ao fato de que a exposição a fatores de risco foi extraída de laudo elaborado anterior ou posteriormente (aplicação da Súmula nº 68 da TNU), situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo (LTCAT, PPRA etc.) retratam fielmente o ambiente de trabalho existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do liame empregatício e a data da confecção do documento.

8. Ainda a respeito desse período, importa consignar que eventual extemporaneidade na elaboração do PPP ou de Laudo Técnico por si só não é relevante; entendimento este que se encontra em compasso com a Súmula 68 da TNU: *"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado"*. A extemporaneidade dos formulários e laudos técnicos não afasta a validade de tais conclusões, valendo destacar que a contemporaneidade não é requisito previsto em lei. Além disso, não se pode perder de vista que a evolução tecnológica propicia melhores condições ambientais de trabalho, menos agressivas à saúde do empregado, diferentemente daquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

9. Ressalte-se que, com relação aos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses:

> *O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial;*
>
> *Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.*

10. No rumo dessas orientações, necessário o reconhecimento também como especiais os períodos laborados pela parte autora na função de frentista entre 01/03/2002 a 01/10/2008; 02/02/2009 a 31/12/2009; 02/08/2010 a 31/08/2015; a 01/06/2016 a 29/08/2019, eis que os documentos apresentados comprovam sua exposição, nesses interstícios, a hidrocarbonetos derivados do petróleo (óleo diesel, gasolina, óleo de motor) e ao álcool.

11. Desse modo, somados os períodos reconhecidos como especiais, aos de tempo comum, tem-se que a parte autora totaliza 36 anos, 9 meses e 22 dias de contribuição, tempo suficiente para lhe garantir a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	*ANOS*	*MESES*	*DIAS*
1	01/03/1982	01/05/1983	1,0000	426	*1*	*2*	*1*
2	02/05/1983	01/04/1986	1,0000	1.065	*2*	*11*	*5*
3	08/09/1986	02/12/1986	1,0000	85	*0*	*2*	*25*
4	02/03/1987	11/04/1987	1,0000	40	*0*	*1*	*10*
5	02/03/1987	11/04/1987	1,0000	40	*0*	*1*	*10*
6	13/04/1987	10/08/1987	1,0000	119	*0*	*3*	*29*
7	11/08/1987	15/06/1989	1,0000	674	*1*	*10*	*9*
8	01/12/1989	01/09/1991	1,4000	895	*2*	*5*	*15*
9	02/09/1991	10/11/1992	1,0000	435	*1*	*2*	*10*
10	01/03/1995	27/09/1995	1,4000	294	*0*	*9*	*24*
11	15/01/1996	28/05/1999	1,0000	1.229	*3*	*4*	*14*
12	01/02/2000	11/03/2000	1,0000	39	*0*	*1*	*9*
13	02/05/2001	31/05/2001	1,0000	29	*0*	*0*	*29*
14	01/07/2001	11/10/2002	1,0000	467	*1*	*3*	*12*
15	01/03/2002	01/10/2008	1,4000	3.368	*9*	*2*	*23*
16	02/09/2009	31/12/2009	1,4000	168	*0*	*5*	*18*
17	02/08/2010	15/09/2015	1,4000	2.618	*7*	*2*	*3*
18	01/06/2016	27/03/2019	1,4000	1.441	*3*	*11*	*16*
Soma				13.432	*36*	*9*	*22*

12. Recurso da parte autora a que se dá provimento. Sentença reformada para, julgando procedente o pleito autoral: a) reconhecer a especialidade dos períodos de 01/03/2002 a 01/10/2008; 02/02/2009 a 31/12/2009; 02/08/2010 a 31/08/2015; a 01/06/2016 a

29/08/2019, laborados na função de frentista, em que a parte autora esteve exposta a agentes nocivos químicos; b) condenar o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 01/03/2002 a 01/10/2008; 02/02/2009 a 31/12/2009; 02/08/2010 a 31/08/2015; a 01/06/2016 a 29/08/2019; c) condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/09/2019 (DER). Sobre as parcelas em atraso incidirão juros nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária pelo IPCA-E.

13. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE

Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1021003-38.2019.4.01.3500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
RECORRIDO: MARINA BATISTA OLIVEIRA e outros
RELATOR(A):ALYSSON MAIA FONTENELE

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 62 ANOS. DOMÉSTICA. PORTADORA DE DISCOPATIA NA COLUNA VERTEBRAL E ARTROSE NO JOELHO DIREITO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. FIXAÇÃO DA DIB E DA DCB. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS.

1. Tratam-se de recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, condenando o réu a implantar, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença com DIB na data da citação (01/4/2020), bem como pagar as parcelas vencidas desde então.

2. Em síntese, o INSS sustenta que na hipótese vertente, a parte autora recolheu a contribuição previdenciária como contribuinte individual, possivelmente prestadora de serviços a pessoa jurídica. No entanto, aduz que a contribuição previdenciária reduzida ao contribuinte individual (5%) se destina apenas ao MEI, o que não é o caso dos autos.

3. A parte autora alega, em recurso inominado, que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (08/05/2019), permitindo-lhe o recebimento de proventos até que possa recuperar a capacidade para o trabalho ou até que lhe seja auferido o grau da incapacidade total e definitiva, quando deverá ser transformado em aposentadoria por invalidez.

4. Inicialmente, não assiste razão ao INSS. São critérios objetivos e indispensáveis que o segurado baixa renda esteja inscrito no CadÚnico, dedique-se exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, bem como não possua renda mensal superior a dois salários mínimos (Lei n. 12.470/11, art. 21, II, b, § 4º). Uma vez que a parte autora obteve a sua inclusão no referido CadÚnico em 25/08/2016, bem como a CTPS juntada aos autos comprova a condição de empregada doméstica e contribuinte de baixa renda desde 2011, verifica-se que as contribuições da autora são regulares e, portanto, os requisitos da qualidade de segurado e da carência encontram-se preenchidos.

5. Quanto ao recurso da parte autora, também não assiste razão. No caso em tela, o requerimento administrativo foi feito em 08/05/2019. Tendo em vista que o laudo médico pericial atestou o início da incapacidade da recorrente em novembro de 2019 (baseado na anamnese colhida, na história natural das doenças e nos próprios exames apresentados pela parte), ou seja, data posterior ao requerimento mencionado, a DIB deve ser fixada na data da citação, conforme entendimento desta Turma.

6. Ademais, de acordo com a perícia judicial, datada em 05/03/2020, a parte autora está incapacitada parcial e temporariamente, estimando-se a recuperação em 12 (doze) meses. Dessa forma, a DCB deve ser mantida em 05/03/2021. Salienta-se que a Lei 8.213/1991 atualmente prevê a fixação judicial ou administrativa de data mínima de

cessação, a partir da qual cabe ao segurado requerer administrativamente a prorrogação do benefício, ocasião em que será agendada a perícia administrativa.

7. Recurso do INSS a que se nega provimento. Recurso da parte autora a que se nega provimento. Sentença mantida.

8. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação, a serem rateados em partes iguais entre os recorrentes (art. 85, §§ 11 e 14, do CPC). Fica suspensa a execução dos honorários advocatícios devidos pela parte autora em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE

Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) PROCESSO Nº 1006251-27.2020.4.01.3500
RECORRENTE: MARIANA CHRISTINO DE MELO
RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATIVIDADES SIMULTANEAMENTE DESENVOLVIDAS PELO CONTRIBUINTE. EXAÇÃO INCIDENTE SOBRE A SOMA DAS REMUNERAÇÕES PERCEBIDAS NAS COMPETÊNCIAS. TETO DO § 5º DO ART. 28 DA LEI 8.212/91. AUSENCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO DA FAZENDA NACIONAL MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito por falta de interesse processual em vista da ausência de requerimento administrativo.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada.

4. Em que pese a linha de intelecção adotada na sentença recorrida, tenho que não se revela possível o acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual, nas hipóteses em que o entendimento da Fazenda Pública é manifestamente contrário à pretensão do contribuinte.

4. A respeito da matéria, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou nos seguintes termos: "*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3.* ***A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado****. [...]"* (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) .

5. Tratando os autos de pretensão manifestamente contrária a entendimento esposado pela Administração Pública, não se mostra razoável outro encaminhamento senão a reforma da sentença, com o subsequente retorno dos autos ao Juízo de origem.

6. Recurso provido. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento.

7. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/02/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) PROCESSO Nº 1000940-49.2020.4.01.3502
RECORRENTE: MARLENE DE SOUZA TELES
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REAFIRMAÇAO DA DER. TEMA 995. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular para condená-lo a conceder aposentadoria por idade urbana à parte autora, com DIB em 20/03/2020 (data da citação - reafirmação da DER).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

3. A parte autora por sua vez, requer que a DIB seja fixada em 04/2019.

4. A sentença impugnada deve ser reformada.

5. No julgamento do Tema 995 (Paradigmas REsp 1.727.063, REsp 1.727.064 e REsp 1.727.069), acórdão publicado em 02/12/2019, o e. STJ fixou a tese de que *"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".*

6. O entendimento perfilhado por este colegiado se baseia na intelecção de que a tese firmada no tema 995 não limitou a possibilidade do termo inicial do benefício apenas ao momento posterior ao ajuizamento da ação, notadamente porque esta possibilidade foi declarada para o momento em que implementados os requisitos de concessão do benefício.

7. Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora implementou os requisitos para a aposentadoria por idade urbana em 09/04/2019. Confira-se a propósito, o quadro contributivo retratado abaixo:

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
Sistema Processual

Calculo de Dias de um Período

Data Inicial	Data Fim	Qtd Dias	Indice	Qtd Indice	Somatorio
04/06/1990	02/05/1998	2889	1,00	2889	2889
01/01/2012	31/03/2012	90	1,00	90	2979
01/04/2012	03/02/2013	308	1,00	308	3287
04/02/2013	28/02/2013	24	1,00	24	3311
01/04/2013	31/12/2013	274	1,00	274	3585
01/01/2014	31/03/2015	454	1,00	454	4039
01/04/2015	01/06/2017	792	1,00	792	4831
02/06/2017	30/09/2018	485	1,00	485	5316
01/11/2018	09/04/2019	159	1,00	159	5475

Total: 5475
Dias: 0
Meses: 0
Anos: 15

8. Desse modo, a DIB deve ser fixada em 04/2019, (data em que foram implementados os requisitos), sendo que os juros de mora incidirão somente a partir da citação, tendo em vista que, nos termos do art. 240 do NCPC, o devedor é constituído em mora após a citação válida.

9. Recurso provido. Sentença reformada para fixar a DIB em 03/2019, data em que foram implementados os requisitos.

10. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/02/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) PROCESSO Nº 1016411-14.2020.4.01.3500
RECORRENTE: DIOGENES JUNQUEIRA DE MORAIS
RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATIVIDADES SIMULTANEAMENTE DESENVOLVIDAS PELO CONTRIBUINTE. EXAÇÃO INCIDENTE SOBRE A SOMA DAS REMUNERAÇÕES PERCEBIDAS NAS COMPETÊNCIAS. TETO DO § 5º DO ART. 28 DA LEI 8.212/91. AUSENCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO DA FAZENDA NACIONAL MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito por falta de interesse processual em vista da ausência de requerimento administrativo.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada.

4. Em que pese a linha de intelecção adotada na sentença recorrida, tenho que não se revela possível o acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual, nas hipóteses em que o entendimento da Fazenda Pública é manifestamente contrário à pretensão do contribuinte.

5. A respeito da matéria, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou nos seguintes termos: "*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3.* ***A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado****. [...]*" (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) .

6. Tratando os autos de pretensão manifestamente contrária a entendimento esposado pela Administração Pública, não se mostra razoável outro encaminhamento senão a reforma da sentença, com o subsequente retorno dos autos ao Juízo de origem.

7. Recurso provido. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento.

8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/02/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) PROCESSO Nº 1002552-44.2019.4.01.3506
RECORRENTE: MARIA HELENA BITTENCOURT SOARES
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 67 ANOS. DIB. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial, com termo inicial em 25/09/2019.

2. Pugna a recorrente pela fixação da DIB na data do requerimento administrativo (DER em 09/07/2018).

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. A sentença impugnada merece ser reformada para determinar a fixação da DIB na data do requerimento administrativo.

5. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

6. Em que pese tenha o Juízo *a quo* indicado a DER como termo inicial para o recebimento do benefício, apontou a DIB em 25/09/2019, data equivocadamente exposta na Comunicação de Decisão do indeferimento administrativo referente ao benefício assistencial.

7. Ao que nos é dado observar dos autos, o requerimento administrativo se deu em 09/07/2018. Desse modo, a DIB deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo – ocasião em que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos exigidos em lei, para o deferimento do benefício. Ademais, impende observar que a perita social consignou o seguinte: *"Durante a visita foi observado que a Sra. Maria Helena não tem como prover o seu sustento e nem o ter provido pelos seus familiares, tendo em vista que a mesma está passando por situação de vulnerabilidade social, necessita de ajuda e de tratamento médico especializado."*. (Resposta ao Item "8" do Laudo Socioeconômico). Dessa maneira, não há razão para fixação da DIB em momento posterior ao requerimento administrativo.

8. Recurso provido. Sentença reformada, para fixar a DIB na data de entrada do requerimento administrativo (09/07/2018).

9. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/02/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) PROCESSO Nº 1020347-47.2020.4.01.3500
RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGUES SILVA
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO HÁ MAIS DE 2 ANOS. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de cópia de decisão administrativa contemporânea (exarada nos dois anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece ser reformada.

4. A respeito da matéria posta em discussão, a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou pela impossibilidade de se exigir renovação de requerimento administrativo, para o processamento do feito. Confira-se, *in verbis*: "*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS DOIS ANOS DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício assistencial na condição de deficiente. O pedido, requerido na data de 15/07/2004 (DER), foi indeferido pelo INSS ao fundamento de parecer contrário da perícia médica. 2. A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, adotando, para tanto, o posicionamento de que tendo transcorrido lapso temporal superior a 2 (dois) anos entre indeferimento administrativo da concessão do amparo assistencial e o ajuizamento de ação com este mesmo fim, terá o promovente que adentrar com um novo requerimento na via administrativa para que a Autarquia ré (INSS) verifique a situação fática atual em relação à incapacidade/miserabilidade, conforme o caso. 3. Contra essa decisão a parte autora recorreu, mas a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba negou provimento ao apelo ressaltando a inexistência de interesse processual face ao lapso temporal decorrente entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação, bem como, em razão da volatividade dos eventuais autorizadores do amparo assistencial, a descaracterizar pretensão resistida pelo INSS, especificamente quanto ao atual quadro clínico e econômico da parte autora. 4. A requerente, em seu pedido de uniformização, defende que a decisão da origem contraria a jurisprudência desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 85), de que não se aplica a prescrição de fundo de direito a benefícios de prestação continuada. 5. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU, admitido pela Presidência desta Casa, que entendeu configurado o dissídio jurisprudencial com relação à Súmula 85/STJ e determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado à premissa jurídica firmada no julgamento do Pedilef 05041086220094058200, no sentido de que "a exigência de renovação do requerimento administrativo, a cada dois anos, não possui qualquer base legal, além de ter natureza manifestamente restritiva do exercício do direito de ação pelo segurado ou interessado".*

6. Embargos de declaração opostos pelo INSS com o objetivo de sanar erro material e omissão da decisão proferida pela Presidência, que deixou de aplicar entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça acerca da imprescindibilidade de prévio requerimento administrativo para ações concessivas ou revisionais de benefícios previdenciários, citando os julgamentos proferidos nos autos do REsp 1.369.834, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, bem como a decisão do RE 631.240, em que o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo. 6.1 Os aclaratórios foram acolhidos pelo então Ministro Presidente desta TNU com determinação de distribuição do feito. 7. O entendimento que preponderou quando do julgamento do Pedilef 05041086220094058200 (Relator Juiz Federal Paulo Arena, DOU 21/10/2011), adotado pela Presidência desta TNU, foi o da impossibilidade de se exigir renovação de requerimento administrativo por determinado período de tempo. 8. O INSS alega que como o voto condutor do referido julgamento faz referência à jurisprudência outrora dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que não exigia o prévio requerimento administrativo, haveria necessidade de integração da decisão proferida pela Presidência, a fim de se adotar o atual entendimento das Cortes Superiores acerca da matéria decidida no REsp 1.369.834 e no RE 631.240. 9. Entendo que o caso dos autos não comporta a aplicação do novo entendimento pretendido pelo INSS, uma vez que aqui não se discute a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo. 10. Na espécie, a parte requereu administrativamente benefício de prestação continuada, pedido negado pelo INSS e que motivou o ajuizamento da presente demanda. 11. O ponto central da discussão trazida ao conhecimento desta Turma de Uniformização diz respeito à adoção do entendimento, pelas instâncias ordinárias, da necessidade de renovação do pedido administrativo a cada dois anos. 12. Recentemente, este Colegiado voltou a analisar essa matéria, ocasião em que reafirmou a tese de que não configura ausência de interesse processual o decurso de mais de dois anos entre o ***indeferimento administrativo*** *ou cessação do benefício previdenciário e o ajuizamento da ação, prevalecendo o disposto na Súmula n. 85 (Pedilef 0009760-16.2007.4.03.6302, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11/09/2014, DOU 24/10/2014). 13. Assim, voto por reiterar a tese que prevaleceu no julgamento do Pedilef 0009760-16.2007.4.03.6302, havendo necessidade de anulação da sentença e do acórdão recorrido para análise dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado."* (PEDILEF 05018914620094058200, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 31/07/2015 PÁGINAS 140/180.).

5. Sem condenação em honorários advocatícios.

6. Recurso provido. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso**,** nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/02/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) PROCESSO Nº 1019487-46.2020.4.01.3500
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
RECORRIDO: OSMAR DE FREITAS DUTRA e FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. MERO DESTINATÁRIO DA ARRECADAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo FNDE contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição social do salário-educação e condenar a União e o FNDE a restituírem o indébito tributário, corrigido pela taxa Selic, respeitada a prescrição quinquenal.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

3. O FNDE sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*; no mérito, alega **a legitimidade da cobrança da contribuição em apreço.**

4. A sentença impugnada deve ser reformada.

5. No tocante à legitimidade passiva do FNDE, cumpre asseverar que houve mudança de posicionamento do e. STJ no sentido de não mais considerar o FNDE legitimado para responder por tais demandas, já que a legitimidade passiva está vinculada à capacidade tributária ativa e o FNDE é mero destinatário da contribuição social ao salário-educação (REsp 1743901/SP, REsp 1832922/DF e REsp 1832859/SP), devendo, no caso, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da autarquia e, consequentemente, a responsabilidade integral da União pela restituição do indébito. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

> "*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.*
>
> *I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.*
>
> *II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019;*
>
> *AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.*
>
> *III - **O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos***

REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.(REsp 1743901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 03/06/2019) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA.

1. ***A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.619.954/SC, firmou entendimento no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI para figurarem no polo passivo ao lado da União, nas ações em que se questionam as contribuições sociais a eles destinadas, visto que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Entendimento que se aplica à hipótese dos autos, em que se trata da contribuição para o salário-educação, razão por que é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do FNDE.***

2. A exclusão do FNDE da lide impõe a inversão do ônus da sucumbência, relativamente à parcela em que condenada a autarquia.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1595696/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020).

6. Recurso provido. Sentença reformada para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do FNDE e julgar extinto o processo em relação a essa autarquia, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Por consequência, a condenação advinda da sentença deve ser de responsabilidade exclusiva da União Federal, na forma da fundamentação.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/02/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1006207-30.2019.4.01.3504
RECORRENTE: DOMINGOS ALVES DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RECORRENTE: CLEIDE VIEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA - GO30481-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DOMINGOS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: CLEIDE VIEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA GO30481-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. TEMA 1031 DO STJ. PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995. ENQUADRAMENTO LEGAL. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA INDEPENDENTE DE USO DE ARMA DE FOGO. PERÍODO POSTERIOR A LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA NOCIVIDADE POR QUALQUER MEIO DE PROVA. PERÍODO POSTERIOR A 05.03.1997. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ATIVIDADE QUE COLOQUE EM RISCO A INTEGRIDADE DO SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR LTCAT OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. NÃO COMPROVAÇÃO NO PERÍODO IMPUGNADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de **recurso inominado interposto pela parte autora** contra sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo a especialidade dos períodos de **21/11/1990 a 20/02/1991 (servente de construção civil), 20/05/1991 a 07/06/1991 (servente de construção civil), 13/07/1991 a 28/04/1995 (vigilante) e de 15/07/1996 a 10/03/2000**, determinando sua averbação com fator de conversão 1.4, assim como a averbação do termo final do vínculo mantido com a empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda, em 10/03/2000.

2. O recorrente assevera que deve ser reconhecido como especial o período de 29/04/1995 a 12/07/1996, quando trabalhou na Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A, pois apresentou o referente PPP. Pugna seja reconhecida a especialidade do período de 15/08/2002 a 10/01/2019, em que trabalhou na função de agente tático junto à empresa Tecnoguarda Vigilância e Transporte de Valores Ltda, conforme descrição contida no PPP apresentado, pois exercia suas atividades sempre portando arma de fogo. Aduz, ainda, que além da periculosidade decorrente da utilização de arma de fogo, também esteve exposto a ruído nos períodos de 21/11/1990 a 20/02/1991; 20/05/1991 a 07/06/1991; 13/07/1991 a 12/07/1996; 15/07/1996 a 10/03/200, e 15/08/2002 a 10/01/2019. Postula concessão de aposentadoria especial na DER (10/01/2019) e, caso necessária, seja realizada a reafirmação da DER.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A controvérsia gira em torno dos períodos em que não foi reconhecida a especialidade, de 29/04/1995 a 12/07/1996 e de 15/08/2002 a 10/01/2019, pois os demais períodos já foram computados como tempo especial pela sentença, não tendo o INSS manejado recurso. Importa observar que não será analisada exposição a agente ruído, pois nada consta a esse respeito na documentação carreada aos autos.

4. A sentença não reconheceu a especialidade do período de 29/04/1995 a 12/07/1996 porque o PPP apresentado não possui responsável técnico pelos registros ambientais, e também porque não foi emitido pela empresa empregadora, mas sim pelo sindicato da categoria. Quanto ao período de 15/08/2002 a 10/01/2019, laborado pelo autor na função de agente tático junto à empresa Tecnoguarda Vigilância e Transporte de Valores Ltda, o julgador monocrático entendeu que embora o PPP informasse uso de arma de fogo, pela

descrição das atividades desenvolvidas a sujeição ao risco não ocorria de forma habitual e permanente.

5. Em se tratando de período anterior a 28/04/1995, a TNU possui assentado o entendimento sobre a possibilidade de equiparação com a atividade de guarda (código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), desde que comprovado o uso de arma de fogo por qualquer meio de prova. Relativamente ao período entre a Lei n. 9.032/95 e o Decreto n. 2.172/97, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, Relatora JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 06/05/2016, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/04/1995 e 04/03/1997, tendo em vista que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor em tal período, sendo necessária a prova de uso de arma de fogo. Por fim, quanto ao período posterior ao advento do Decreto n. 2.172/97, TNU fixou a seguinte tese ao julgar o Tema 128: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo."

6. Não se pode perder de vista, porém, que em recente julgamento em sede de recurso repetitivo (**Tema 1031**), realizado aos 09/12/2020, o e. STJ entendeu que até a edição da Lei 9.032/1995 admite-se que a atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, seja considerada especial, por equiparação à de guarda. Entendeu, ainda, possível o reconhecimento da atividade especial de vigilante após a edição da Lei 9.032/1995, independentemente do uso de arma de fogo, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova, e a partir de 05/03/1997, por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente, que comprove a permanente exposição à atividade nociva. Por fim, fixou a seguinte tese: ***é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.*** O acórdão ainda não transitou em julgado.

7. Fixadas essas premissas, infere-se que as informações constantes do PPP referente ao período de labor prestado junto à empresa Seg Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S/A (13/07/1991 a 12/07/1996) não podem ser levadas em consideração. Isso porque referido documento não foi emitido pela empregadora, mas sim pelo Sindicato da categoria, como bem apontado pela sentença. Assim, não há prova idônea quanto à efetiva comprovação da efetiva nocividade da atividade em relação ao período de 29/04/1995 a 12/07/1996.

8. Em relação ao período de 15/08/2002 a 10/01/2019, infere-se do PPP emitido pela empresa Tecnoguarda Vigilância e Transporte de Valores Ltda, que o autor exerceu a atividade de agente tático. Conquanto referido documento aponte uso de arma de fogo, constata-se que a atividade exercida pelo autor não o expunha a efetivo perigo, pois voltada à supervisão, orientação e treinamento das equipes de segurança. Vejamos:

14–PROFISSIOGRAFIA	
14.1 Período	14.2 Descrição das Atividades
15/08/2002 á Atual	Supervisionam, orientam e treinam equipes de segurança. Analisam projetos de segurança e adotam medidas corretivas. Programam simulados de emergência, elaboram escalas de serviços, supervisionam atividades, postos de trabalho, locais e atividades de risco. Investigam causas de ocorrências. Sugerem medidas preventivas e corretivas, atendem clientes e coordenam planos de emergência.

9. Não comprovada exposição habitual e permanente à atividade nociva, a sentença deve prosperar incólume.

10. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.
11. Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**
12. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).
13. Considerando a ordem de sobrestamento emanada do STJ no **Tema 1031**, esgotados os prazos dos recursos dirigidos a este colegiado, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais onde deverão permanecer sobrestados até final julgamento da matéria, ou posterior revogação da ordem de sobrestamento. Com a apresentação de pedido de uniformização ou interposição de recurso extraordinário, os autos deverão ser remetidos para a Coordenação das Turmas Recursais.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1020951-42.2019.4.01.3500
RECORRENTE: RUTH ISAAC
Advogado do(a) RECORRENTE: GERMANO CAMPOS SILVA - GO8020-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM EXPEDIÇÃO DE CTC. JUIZ DE PAZ. ATIVIDADE EXERCIDA SEM ÔNUS PARA OS COFRES PÚBLICOS. CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DO RGPS NÃO CARACTERIZADA. LEI ESTADUAL N. 9.129/1981. VÍNCULO EMPREGATÍCIO MANTIDO COM ESCOLA DE INGLÊS. ELEMENTOS DE PROVA INSUFICIENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de **recurso da parte autora** contra a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, com expedição de CTC pelo INSS para fins de averbação junto ao RPPS.

2. Sustenta a parte autora que não obstante nas certidões emitidas pela TJGO juntadas ao processo administrativo conste que o exercício da função de juíza de paz deu-se sem ônus para os cofres públicos, isso não tem o condão de descaracterizar o enquadramento como segurada do RGPS, porque a Lei Estadual n. 9.129/1981 , art. 34, já previa a figura do juiz de paz, e a consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria do TJ de 1954 a 2013 estabelecia, em seu art. 8ª, que os juízes de paz seriam remunerados pelos cofres públicos. Assevera que a CF de 1988 recepcionou, em seu art. 98, II, a figura do juiz de paz. Aduz que como o juiz de paz não ocupa cargo efetivo, enquadra-se como segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de empregados, razão pela qual não é possível exigir-lhes o recolhimento de contribuição previdenciária, de responsabilidade dos Estados. Quanto ao período em que alegadamente exerceu a atividade de professora junto a escola Unique Language Center Editora Ltda, assevera que a declaração juntada aos autos indica claramente o período de exercício de atividade e, embora não mencione a natureza do vínculo, deve prevalecer a presunção de que se trata de vínculo empregatício. Postula a reforma da sentença para que sejam reconhecidos como tempo de contribuição os períodos de 06/02/1987 a 05/11/1988, que exerceu a função de juiz de paz, e de 03/1989 a 02/1991, em que laborou como professora da escola de inglês, com a expedição da competente CTC.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida.

5. Como bem salientado pela sentença, quanto ao período laborado na função de juíza de paz a autora trouxe aos autos as certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em que consta sua nomeação da autora para exercer a função de juíza de paz da 1ª Circunscrição do Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca de Goiânia, pelo prazo de 03 (três) anos, **sem ônus para os cofres públicos**, realizada por meio de Decreto Governamental de 08/10/1985.

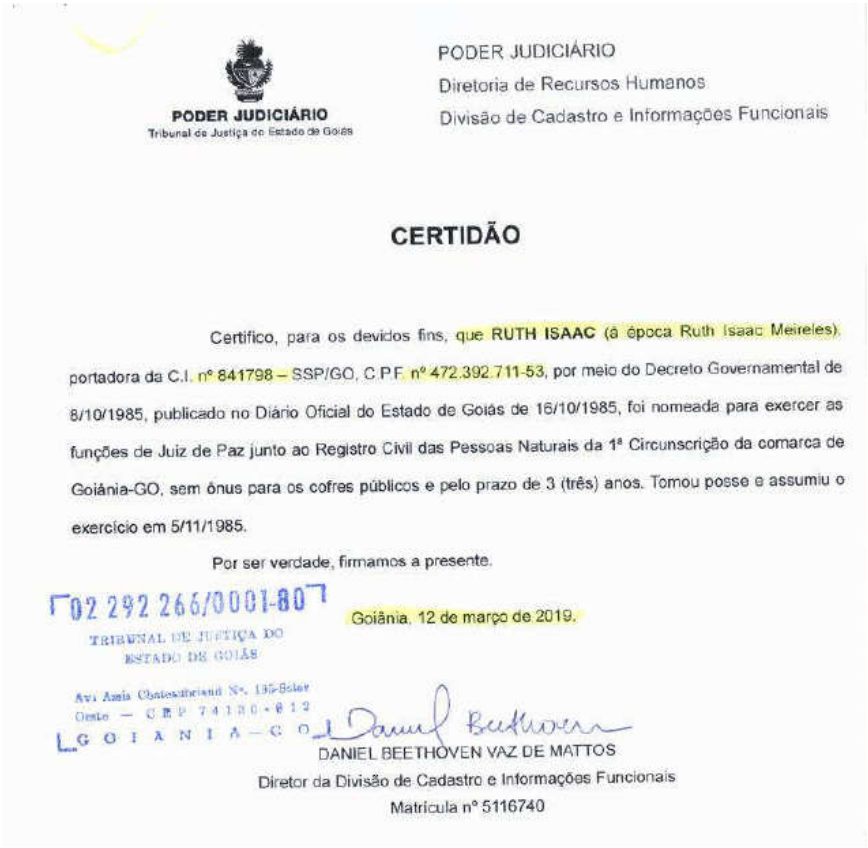

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria de Recursos Humanos
Divisão de Cadastro e Informações Funcionais

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que **RUTH ISAAC** (à época Ruth Isaac Meireles), portadora da C.I. nº 841798 – SSP/GO, C.P.F. nº 472.392.711-53, por meio do Decreto Governamental de 8/10/1985, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás de 16/10/1985, foi nomeada para exercer as funções de Juiz de Paz junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais da 1ª Circunscrição da comarca de Goiânia-GO, sem ônus para os cofres públicos e pelo prazo de 3 (três) anos. Tomou posse e assumiu o exercício em 5/11/1985.

Por ser verdade, firmamos a presente.

02 292 266/0001-80
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
Avi Assis Chateaubriand Nº. 195-Setor
Oeste – CEP 74130-012
GOIANIA – GO

Goiânia, 12 de março de 2019.

DANIEL BEETHOVEN VAZ DE MATTOS
Diretor da Divisão de Cadastro e Informações Funcionais
Matrícula nº 5116740

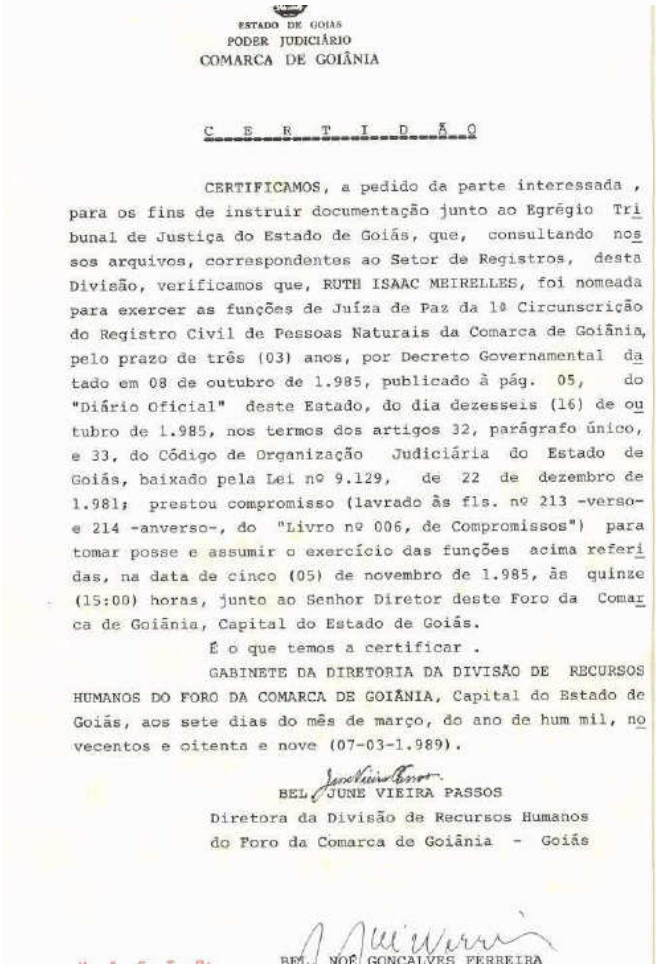

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

C E R T I D Ã O

CERTIFICAMOS, a pedido da parte interessada, para os fins de instruir documentação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, consultando nossos arquivos, correspondentes ao Setor de Registros, desta Divisão, verificamos que, RUTH ISAAC MEIRELLES, foi nomeada para exercer as funções de Juíza de Paz da 1ª Circunscrição do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Goiânia, pelo prazo de três (03) anos, por Decreto Governamental datado em 08 de outubro de 1.985, publicado à pág. 05, do "Diário Oficial" deste Estado, do dia dezesseis (16) de outubro de 1.985, nos termos dos artigos 32, parágrafo único, e 33, do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, baixado pela Lei nº 9.129, de 22 de dezembro de 1.981; prestou compromisso (lavrado às fls. nº 213 -verso- e 214 -anverso-, do "Livro nº 006, de Compromissos") para tomar posse e assumir o exercício das funções acima referidas, na data de cinco (05) de novembro de 1.985, às quinze (15:00) horas, junto ao Senhor Diretor deste Foro da Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás.

É o que temos a certificar.

GABINETE DA DIRETORIA DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA, Capital do Estado de Goiás, aos sete dias do mês de março, do ano de hum mil, novecentos e oitenta e nove (07-03-1.989).

BEL. JUNE VIEIRA PASSOS
Diretora da Divisão de Recursos Humanos
do Foro da Comarca de Goiânia - Goiás

BEL. NOÉ GONÇALVES FERREIRA

6. A nomeação, como se observa, deu-se em período anterior ao advento da CF/88, com

fundamento na Lei 9.129/1981, Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, arts. 32, parágrafo único, e 33, com a seguinte redação à época:

> *Art. 32 – Em cada sede de distrito judiciário haverá um juiz de paz e seus suplentes, nomeados pelo Governador do Estado para um período de três anos.*
> *Parágrafo único – Na comarca de Goiânia haverá quatro juízes de paz, a serem nomeados quando julgar conveniente o Tribunal de Justiça.*
> *Art. 33 – Para a nomeação do juiz de paz, o Tribunal, ouvido o juiz competente, organizará lista tríplice composta de eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgãos de direção ou ação de partidos políticos. Os demais nomes constantes da lista serão nomeados primeiro e segundo suplentes.*

7. Não havia previsão legal, como se vê, de remuneração ao juiz de paz, o que é inclusive confirmado pela certidão expedida pelo TJGO, onde se verifica que a função foi exercida sem ônus para os cofres públicos.
8. Com o advento da CF/88, é certo, passou a existir dispositivo constitucional expresso no sentido de que a função dos juízes de paz é remunerada (art. 98, inciso II, CF). Contudo, a função de juiz de paz desempenhada pela parte autora ocorreu, como já esclarecido, em período anterior à CF/88. Vale observar que a função de juiz de paz até o momento não restou devidamente regulamentada pelos Tribunais de Justiça, o que deu ensejo, inclusive, à Recomendação n. 16/2008 do CNJ, para que os Tribunais regulamentassem e encaminhassem proposta de lei às assembleias legislativas visando, dentre outras, tratar da remuneração para essa função.
9. Em resposta ao CNJ, o TJGO informou o seguinte:

16. TJGO	Informa que o acesso dos Juízes de Paz se faz em conformidade com os artigos 32, 33 e 34 do Código de Organização Judiciária, regulamentados pela Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria. Código de Organização Judiciária: "Artigo 32. Em cada sede de distrito judiciário haverá um Juiz de Paz e seus suplentes, nomeados pelo Governador do Estado para um período de três anos." Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria: "Art. 8º. Em cada Distrito Judiciário haverá um Juizado de Paz composto de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 4 anos, remunerados pelos cofres públicos".

10. Conquanto a Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do TJGO, dos atos normativos de 1954 a 2020 (atualizada até o Provimento n. 44/2020), faça alusão à remuneração dos juízes de paz em seu art. 8º, há na nota 19 evidente alusão ao art. 98 da CF, o que ampara a conclusão de que a remuneração dessa função passou a ter previsão nos atos normativos somente a partir do advento da CF/88. Não há, portanto, fundamento legal ou normativo para a adoção do entendimento de que a atividade de juiz de paz era remunerada na época em que exercida pela autora.

CAPÍTULO VI

DO JUIZ DE PAZ

Art. 8º. Em cada Distrito Judiciário haverá um Juizado de Paz composto de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 4 (quatro) anos, remunerados pelos cofres públicos.[19]

Art. 9º. Terminado o mandato do Juiz de Paz, as funções deste devem cessar.

CAPÍTULO VII

DA HIERARQUIA

Art. 10. O Juiz de Direito, nas Comarcas com mais de uma Vara, quando peticionar sobre qualquer assunto, à Presidência do Tribunal ou à Corregedoria-Geral da Justiça, deverá fazê-lo através do dirigente da Comarca, o Diretor do Foro.[20]

Art. 11. Juiz Substituto, e não Juiz de Direito, é a denominação correta dos integrantes do quadro da magistratura antes de concluído o estágio probatório, conforme determina o artigo 93, I, da Constituição Federal.[21]

CAPÍTULO VIII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO[22]

[18] , Lei nº 9.129/81, art. 30, VII, "b", 6.
[19] , Lei nº 9.129/81, art. 32/34 e CF, art. 98.
[20] , Ofícios-Circulares nº 06/91 e 07/91.
[21] , Ofício-Circular nº 037/90.
[22] , Resolução nº 05, de 08.02.2006, do Órgão Especial

2

11. Também não merece guarida a alegação de que mesmo desprovida de remuneração, o exercício da função de juiz de paz teria natureza de vínculo empregatício. Nesse sentido, o seguinte julgado do e. TRF1:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. JUIZ DE PAZ. MUNUS PUBLICO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO COMPUTADO. 1. Por se tratar de contribuinte individual sem vínculo empregatício, a responsabilidade de comprovação é do autor que, mesmo apresentando documento de recolhimento referente ao mês de maio de 1969, constata-se que as contribuições na qualidade de autônomo passaram a ser efetuadas a partir de abril de 2003. 2. Seja porque não demonstrou o efetivo exercício efetivo de atividade profissional fora dos períodos indicados em CTPS, seja porque não demonstrou os recolhimentos que lhe cabiam na condição de contribuinte individual, a autora não faz jus à aposentadoria requerida. 3. A atividade de Juiz de Paz é munus publico, sem ônus para o Estado, sem vínculo empregatício, sem previsão de contribuição para a previdência, não podendo, o período de desempenho nesta atividade ser contado como tempo de serviço para fins previdenciários. 4. Apelação do INSS provida.(AC 0036732-43.2012.4.01.9199, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 10/12/2015 PAG.)

12. Por fim, também não merece acolhida a pretensão de cômputo, como tempo contributivo, do período em que a autora alega ter trabalhado como professora junto à escola Unique Language Center Editora Ltda. Isso porque a declaração emitida pelo suposto empregador, abaixo copiada, desacompanhada de outros elementos, é

insuficiente para comprovação do aventado vínculo empregatício.

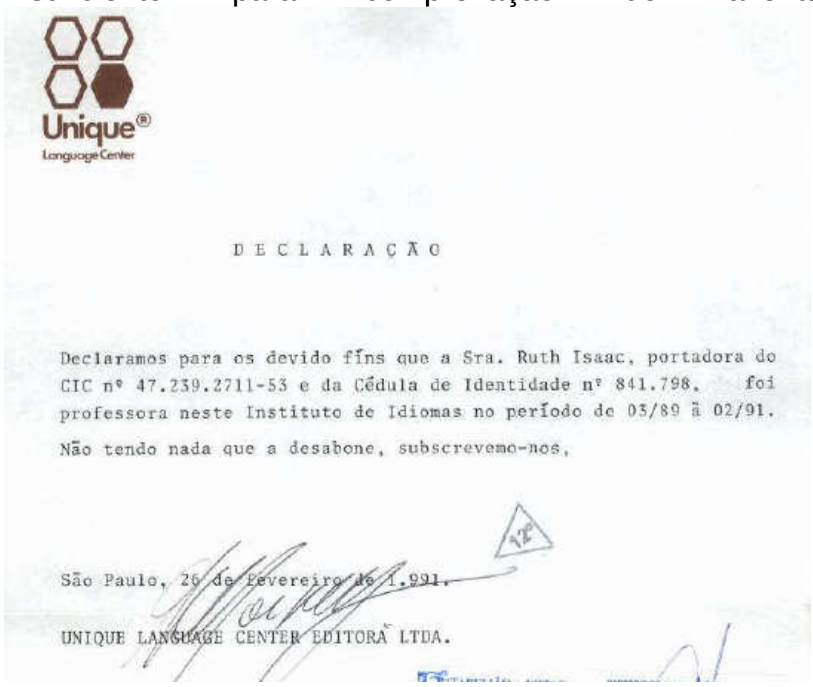

Unique®
Language Center

D E C L A R A Ç Ã O

Declaramos para os devido fins que a Sra. Ruth Isaac, portadora do CIC nº 47.239.2711-53 e da Cédula de Identidade nº 841.798, foi professora neste Instituto de Idiomas no período de 03/89 à 02/91.

Não tendo nada que a desabone, subscrevemo-nos,

São Paulo, 26 de Fevereiro de 1.991.

UNIQUE LANGUAGE CENTER EDITORA LTDA.

13. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.
14. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**
15. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1013992-55.2019.4.01.3500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: CANDIDO LOPES NOLETO FILHO
Advogado do(a) RECORRIDO: THAMYRIS ALINE DE OLIVEIRA - GO51589-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PRESTADOR DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DA EMPRESA CONTRATANTE (TOMADOR). RECOLHIMENTOS ABAIXO DO MÍNIMO DESCONSIDERADOS. COMPLEMENTAÇÃO. ÔNUS DO SEGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de **recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente** o pedido de revisão do benefício para reconhecer e determinar a averbação de todos os períodos constantes do CNIS do autor até a data da DER=DIB 13/05/2014, conforme Demonstrativo de Tempo de Contribuição constante da sentença, bem como condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 167.315.161-0), com os reflexos pertinentes na RMI, assegurada a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV, da CRFB).

2. Sustenta o INSS que a CTPS, apesar de gozar de presunção relativa de veracidade, não constitui prova plena capaz de afastar os registros do CNIS. Alega que a consulta aos extratos do CNIS revela diversos períodos com irregularidades (vínculos com informação extemporânea, períodos de recolhimentos com indicadores de pendência), sendo certo que tais períodos não devem ser considerados. Aduz, ainda, que constam contribuições com alíquota abaixo salário mínimo devem ser descartadas.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Inicialmente, registre-se que a sentença somente reconheceu os períodos já constantes no CNIS, não havendo o que se discutir acerca da validade da vínculos registrados apenas na CTPS.

5. Infere-se do extrato do CNIS que as contribuições de 08/2005 e 10/2005 foram recolhidas em valores abaixo do mínimo, conforme se observa do indicador PREC-MENOR-MIN constante do CNIS, razão pela qual devem ser desconsideradas.

6. Extrai-se, ainda, do extrato do CNIS a existências de várias pendências com o indicador de remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação - PREM-EXT. No entanto, tais recolhimentos foram vertidos na condição de contribuinte individual prestador de serviço, sendo certo que, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.666/2003, redação dada pela Lei n. 11.933/2009, cabe à empresa tomadora de serviço a obrigação de arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e de recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 do mês seguinte ao da competência.

7. Sendo assim, recaindo sobre a empresa que contrata o contribuinte individual a responsabilidade pelo recolhimento ao INSS, há a presunção de que os recolhimentos, mesmo pagos a destempo, foram efetuados no modo e prazo corretos. Isso porque o segurado contribuinte individual ou seus dependentes não podem suportar o ônus pelo recolhimento intempestivo efetuado pela empresa tomadora de serviços.

9. Nesse rumo, são consideradas válidas as contribuições vertidas**.**

10. A todo modo, verifica-se que a contribuição recolhida pelo tomador de serviço em 11/2005 foi vertida em valor abaixo do mínimo, conforme se observa do indicador PREC-MENOR-MIN constante do CNIS, e não houve a devida complementação por parte do segurado.

11. De acordo com o artigo 5º, da Lei 10.666/2003, o contribuinte individual a serviço de empresa é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este. Por sua vez, o artigo 214, § 3º, inciso I do Decreto 3.048/99 estabelece que o limite mínimo do salário-de-contribuição para o segurado contribuinte individual corresponde ao salário mínimo.
12. Portanto, para que as contribuições recolhidas em valores inferiores ao mínimo legal pudessem ser consideradas válidas seria necessário que o próprio segurado tivesse complementado diretamente na época do recolhimento originário as contribuições até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que no caso não ocorreu.
13. Sobre o tema a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0001974-48.2012.4.01.3311, fixou as seguintes teses: *"1) relativamente ao período anterior a 1º de abril de 2003, o recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária devida pelo* ***contribuinte individual*** *é de sua inteira responsabilidade, independentemente de o serviço ter sido prestado a empresas ou a cooperativa, de modo que as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado; 2) a partir de 1º de abril de 2003, cumpre ao* ***contribuinte individual*** *que prestou serviços a empresas ou cooperativas demonstrar, por meio da exibição das faturas de serviços prestados, que i) houve prestação de serviço em valor superior ao mínimo legal E que houve a respectiva retenção da parcela referente à contribuição previdenciária OU ii) tendo o serviço sido prestado em valor aquém do mínimo, que promoveu o recolhimento da diferença, ou que não houve a retenção da contribuição previdenciária, sob pena de as contribuições não serem aproveitadas para fins de carência se tiver havido perda da qualidade de segurado ao tempo da prestação do serviço."* (*Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0001974-48.2012.4.01.3311, POLYANA FALCAO BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO*).
14. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.
15. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** apenas para determinar que as contribuições de 08/2005, 10/2005 e 11/2005 sejam desconsideradas no cálculo da nova RMI, mantendo-se a sentença nos seus demais termos.
16. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**

Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1001221-90.2020.4.01.3506
RECORRENTE: MALVINA DOS SANTOS LAURO
Advogados do(a) RECORRENTE: ELIENE RIBEIRO DOS SANTOS - GO39399-A, NILDA PASSERI DOS SANTOS - GO50811-A, NILSON RIBEIRO DOS SANTOS - GO33717-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. PRETENSÃO DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO DEDUZIDO E DO DEDUTÍVEL. ART. 508 DO CPC. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de **recurso interposto pela parte autora** contra decisão que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de existência de coisa julgada.
2. Assevera a recorrente, em síntese, que a sentença merece reforma, pois não há efeitos da coisa julgada aptos a impedir o ajuizamento e julgamento da presente ação, por fundamentar-se em provas novas em relação às ações anteriores, conforme pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. O julgador monocrático solucionou a lide da seguinte forma:

> "(...) Conforme dispõe o art. 337, § 4° do CPC, ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, e esta já tenha sido decidida por sentença de que não caiba recurso, sendo tal matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz. Para verificar sua ocorrência, portanto, é preciso aferir se há identidade de partes, de pedido e da causa de pedir, e observar se já houve decisão com trânsito em julgado na primeira ação proposta.
> No campo do Direito Previdenciário, o STJ consolidou entendimento em sede de julgamento de recursos repetitivos (Tema 629) no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa, admitindo, desta feita, que uma vez extinto o processo por ausência de prova material, garante-se ao segurado especial a possibilidade de formular nova demanda, caso obtenha prova material hábil a demonstrar o exercício do labor rural pelo período de carência necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada (STJ, REsp 1840369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019).
> Não é a hipótese dos autos.
> Com efeito, a parte autora ajuizou duas demandas perante este juízo, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, quais sejam, processos nº. 2705.20.11.401350-1 e 0001840-76.2016.4.01.3506, ambos já apreciados e não passíveis de recursos.
> Em relação ao processo n° 2705.20.11.401350-1, têm-se presentes os mesmos elementos identificadores da presente ação, quais sejam: partes, causa de pedir e pedido. E mais: o pedido foi julgado com resolução do mérito, com análise do início de prova material amealhado em conjunto com a prova oral produzida em audiência,

em sentença posteriormente confirmada pela Colenda Turma Recursal. Não houve, pois, extinção sem resolução do mérito em razão da ausência de início de prova material de atividade rural, conforme quer fazer crer a demandante. Assim, o período de labor rural até 12.11.2012, data da sentença, restou acobertado pela coisa julgada material e não é mais passível de discussão judicial.
Da mesma forma, a autora ajuizou nova ação idêntica, também já julgada (processo nº. 0001840-76.2016.4.01.3506), instruída com basicamente os mesmos documentos apresentados no processo acima mencionado. Esta demanda também foi julgada improcedente, sob o fundamento de ser dispensável qualquer avaliação que venha a concluir pela (in)suficiência da prova coligida, vez que entre o ajuizamento da demanda anterior (ano de 2011) e o novo requerimento administrativo (ano de 2015) não decorreu lapso temporal suficiente ao cumprimento da carência necessária ainda que se considerasse a existência de efetivo labor em todo o período, isto é, de 2011 a 2015, sentença de mérito também respaldada pela Egrégia Turma Recursal.
Nesse cenário, a presente demanda pressupõe nova valoração da prova relativa ao período de labor rural anterior a 2012, importando em rediscussão da matéria suplantada pela coisa julgada, porquanto houvera pronunciamento expresso do Judiciário a respeito do mesmo início de prova acerca da alegada qualidade de segurada especial, com o julgamento de improcedência da pretensão e acórdão confirmatório transitado em julgado, consoante prolatado nos autos n° 2705.20.11.401350-1 e 0001840-76.2016.4.01.3506. Ora, a demandante age em total desrespeito à segurança jurídica e à formação da coisa julgada material, devendo ser resguardada a análise já feita dos fatos apresentados nas demandas anteriores.
Lado outro, o período rurícola que se quer ver reconhecido é essencialmente baseado nos mesmos requerimentos administrativos anteriormente formulados, repiso, bem como no mesmo acervo documental já apreciado nos feito julgado primeiramente em caráter definitivo.
Destaque-se que, embora tenha havido, de fato, novo requerimento administrativo no ano de 2019, vê-se que é sobremaneira pequeno o intervalo entre a anterior negativa (2012) e a nova provocação na seara administrativa (2019). Mais importante do que isso é a constatação de que a quase totalidade do tempo de serviço rural analisado na anterior demanda se repete no presente ação, sendo que, nesse período controvertido, já se reconhecera não ter restado configurado o regime de economia familiar que permitiria o enquadramento como segurado especial. Assim, na prática, o que se tem é a simples repropositura da demanda, sem significativa alteração da realidade fática (como um longo período posterior de atividade rural apto a reconfigurar o período de carência, por exemplo) a justificar o afastamento da coisa julgada material, importante fator de estabilização social.
O ajuizamento posterior desta demanda, portanto, configura coisa julgada, porque há tríplice identicidade dos elementos da ação (mesmas partes, causa de pedir e pedido), nos termos do art. 337, §§1º e 2º, do CPC/2015.
Cabe, ainda, ressaltar que o juiz poderá reconhecer de ofício a ocorrência da coisa julgada, nos termos do § 3o do art. 485, do CPC/2015, o qual estabelece que: "§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."
Sendo assim, o presente feito merece ser extintos sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, CPC.
III - DISPOSITIVO

> Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015.. (...)"

5. A sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).
6. No caso, a pretensão de obtenção de aposentadoria rural por idade a partir de novo requerimento administrativo e sob a alegação de apresentação de outras provas, constitui repetição de duas outras ações anteriormente propostas (processos nº. 2705.20.11.401350-1 e 0001840-76.2016.4.01.3506), ambos já transitados em julgado.
7. Não se ignora a existência de alguns precedentes favoráveis à relativização da coisa julgada em aposentadoria rural por idade.
8. Contudo, a matéria não é pacífica, e existem muitos julgados que afastam essa possibilidade: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 5034657-79.2015.4.04.9999, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 11/10/2016; (AC - Apelação Civel - 596680 0002379-15.2017.4.05.9999, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::05/11/2018 - Página::134, ApCiv 0033431-30.2010.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014, Ap 0003283-23.2016.4.01.3810, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1, E-DJF1 07/08/2018).
9. A coisa julgada somente deve ser afastada quando o período de labor a ser comprovado for diverso, pois nesse caso diversa é a causa de pedir. Contrariamente, se na nova ação a pretensão envolve reconhecimento de exercício de atividade rural que já foi julgado improcedente em demanda anterior, o trânsito em julgado formado configura obstáculo intransponível para nova análise.
10. Impossível, portanto, a reabertura da discussão com fulcro na formulação de novo requerimento administrativo, ou mesmo na apresentação de novos documentos. O art. 474 do CPC/1973 estatuía que "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". E essa regra foi repetida pelo CPC/2015, que em seu art. 508 dispõe: Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.
11. Importa destacar o seguinte precedente do e. STJ, em que se traça de maneira clara a diferença entre a tese adotada no REsp 1.352.721, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e a situação ora em análise:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. POR IDADE. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO . REsp 1.352.721. IMPOSSIBILIDADE DE ABRIR NOVA DISCUSSÃO EM VIRTUDE DE PROVA NOVA.
> I - A questão controversa diz respeito à extensão da coisa julgada nas lides previdenciárias.
> II - No caso dos autos, a segurada alega que o seu pedido foi inicialmente julgado improcedente em ação anteriormente ajuizada, mas que agora, diante de novo conjunto probatório, entende que faz jus ao benefício.
> III - Ora, nos termos do art. 508 do CPC/15 (art. 474 do CPC/73), com o trânsito em julgado reputa-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. IV - Assim, a existência de prova nova não tem o condão de abrir nova possibilidade de discussão sobre questão já decidida.
> V - Isto porque vigora na legislação processual civil brasileira o trânsito em julgado determinado pelo resultado do processo.

> Diferentemente seria se o trânsito em julgado fosse secundum eventum probationis, ou seja segundo o resultado da prova, em que, alcançada nova prova, poderia o autor propor nova ação.
> VI - Tal debate foi travado no REsp 1.352.721, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, em que se rejeitou proposta do Min. Mauro Campbell para que a tese adotada fosse no sentido de que, na ausência de prova constitutiva do direito previdenciário, o processo seria extinto com fulcro no artigo 269, I, do CPC, com julgamento de mérito, sendo a coisa julgada material secundum eventum probationis.
> VII - A tese adotada, diferentemente, foi no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) VIII - Ora, no caso dos autos, pelo que se infere o processo inicialmente interposto, e que ocasionou a litispendência, teve o seu mérito julgado (fl. 157): IX - Sendo assim, e tendo em vista a tese adotada nesta e. Corte, tenho que a existência de nova prova não possibilita a rediscussão da questão, por força do disposto no art. 508 do CPC/15.
> X - Não se está aqui a dizer que a decisão que inicialmente negou provimento ao pedido está certa ou errada, mas o fato é que houve decisão de mérito, em que o acórdão recorrido relata não insuficiência de provas, mas sim ausência de direito, o que obsta a proposição de nova ação com a alegação de que agora há a existência de um conjunto probatório aprimorado. Como se sabe, a coisa julgada não está relacionada à verdade ou justiça, mas sim à estabilidade jurídica. No mesmo sentido a decisão monocrática proferida no REsp 1484654, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe. de 04/05/2016.
> XI - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1122184/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018)

12. Por derradeiro, não se olvida que o julgador sempre deva dar atenção ao caráter social das ações previdenciárias e à necessidade de proteção social eficaz aos segurados e aos seus dependentes quando litigam em juízo. Contudo, há institutos processuais que não podem ser afastados, como o da coisa julgada material, que somente pode ser revista de forma excepcional, pela via rescisória, que é inadmitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
13. Assim, acertada se mostra a decisão do julgador monocrático ao acolher a coisa julgada.
14. Considero pré-questionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para pré-questionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.
15. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**
16. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25 de fevereiro de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**

Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1012967-07.2019.4.01.3500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: GISELLE ROSA LASELVA
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIENE PEREIRA DA CONCEICAO BORGES - GO33209-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. PARTO PREMATURO. INTERNAÇÃO EM UTI NEONATAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. Trata-se de **recurso interposto pelo INSS** contra a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas relativas à prorrogação do benefício de salário-maternidade, com cálculo total correspondente aos 73 (setenta e três) dias restantes em que a verba é devida, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91.
2. Sustenta o INSS, em síntese, ausência de previsão legal para a prorrogação do benefício, bem como violação ao princípio da precedência da fonte de custeio e ao equilíbrio financeiro e atuarial.
3.Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. O salário-maternidade é disciplinado nos arts. 71 e seguintes da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

> Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

5. Extrai-se, portanto, que o salário-maternidade é devido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar, no máximo, da data do parto, podendo ser prorrogado por 180 dias, de acordo com a Lei n. 11.770/08.
6. No entanto, é direito fundamental social inserto no art. 6º da Constituição Federal a proteção à maternidade e à infância, sem olvidar que o direito à licença maternidade sem prejuízo do emprego e do salário é reconhecido constitucionalmente pelo artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal.
7. Assim, considerando a proteção especial que a Constituição dá à gestante e também à criança, a despeito de a situação não estar expressamente contemplada pela legislação previdenciária, a prorrogação do auxílio-maternidade pelo período em que as filhas da autora, em virtude da antecipação do parto, permaneceram internadas em UTI neonatal, é uma solução que encontra razoabilidade na interpretação sistemática de nossa legislação.
8. Cumpre asseverar que a ausência de fonte de custeio, no caso, não obsta o reconhecimento do pleito, pois a situação excepcional se amolda às diretrizes da Constituição no que diz respeito à proteção da maternidade e da infância.
9. Acrescente-se que, em decisão liminar proferida em 12/03/2020, na Medida Cautelar de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.327/DF, conhecida como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o Exmo. Min. Edson Fachin proferiu decisão liminar ***"a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, §1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), e assim assentar (com fundamento no bloco constitucional e convencional de normas protetivas constante das razões sistemáticas antes explicitadas) a necessidade de prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por***

último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99."

10. No caso dos autos, a documentação acostada comprova que a filha da autora nasceu em 15/03/2019, de forma prematura, com 26 semanas de gestação, tendo permanecido internada em UTI Neonatal do Hospital e Maternidade Amparo desde o nascimento até receber alta hospitalar em 27/05/2019. A parte autora percebeu o benefício de salário maternidade pelo prazo de 120 dias a contar do nascimento.

11. Verifica-se, portanto, que grande parte do período de 120 dias em que a autora esteve em gozo de licença-maternidade fluiu durante a internação da recém-nascida em UTI, o que restringiu o convívio materno, prejudicando o indispensável cuidado exigido no período imediatamente seguinte à alta hospitalar da recém-nascida.

12. Assim, em que pese a inexistência de previsão legal específica, é possível, mediante a relativização das normas infraconstitucionais previdenciárias, a prorrogação do benefício de salário-maternidade pelo prazo correspondente à internação hospitalar em unidade de terapia intensiva neonatal do recém-nascido, em decorrência de parto prematuro.

13. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

14. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

15. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 25 de fevereiro de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**

Relatora